Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2023/0323(COD)

18.12.2023

ALTERAÇÕES
26 - 223

Projeto de relatório
Róża Thun und Hohenstein
(PE756.002v01-00)

Luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais

Proposta de regulamento
(COM(2023)0533 – C9-0338/2023 – 2023/0323(COD))

Alteração 26
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Nas transações comerciais entre operadores económicos ou entre operadores económicos e autoridades públicas, acontece com frequência que os pagamentos são feitos mais tarde do que o que foi acordado no contrato ou do que consta das condições comerciais gerais ou da legislação.	(2) Nas transações comerciais entre operadores económicos ou entre operadores económicos e autoridades públicas, acontece com frequência que***, apesar de os bens terem sido fornecidos ou os serviços prestados,*** os pagamentos são feitos mais tarde do que o que foi acordado no contrato ou do que consta das condições comerciais gerais ou da legislação.

Or. en

Alteração 27
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os atrasos de pagamento afetam diretamente a liquidez e a previsibilidade dos fluxos de caixa, aumentando assim as necessidades de fundo de maneio e comprometendo ***o acesso das empresas ao*** financiamento externo. Esta situação afeta a competitividade, reduz a produtividade, dá origem a despedimentos, aumenta a probabilidade de insolvência e falências e constitui um obstáculo fundamental ao crescimento. Os efeitos prejudiciais dos atrasos de pagamento propagam-se ao longo das cadeias de abastecimento, uma vez que esses atrasos são frequentemente passados aos fornecedores. As pequenas e médias empresas (PME), que dependem de	(3) Os atrasos de pagamento ***e os pagamentos diferidos para além dos prazos estabelecidos por lei*** afetam diretamente a liquidez e a previsibilidade dos fluxos de caixa, aumentando assim as necessidades de fundo de maneio e comprometendo ***a rentabilidade, sempre que um credor tem de recorrer a*** financiamento externo ***devido a atrasos de pagamento***. Esta situação afeta a competitividade, reduz a produtividade ***e a contratação***, dá origem a despedimentos, aumenta a probabilidade de insolvência e falências e constitui um obstáculo fundamental ao crescimento***, tendo em conta, nomeadamente, que a inflação***

fluxos de caixa regulares e previsíveis, são fortemente afetadas por estes efeitos negativos. Os atrasos de pagamento representam, por conseguinte, um problema para a economia da União devido às suas consequências económicas e sociais negativas.

reduz o valor real dos créditos ao longo do tempo. Os efeitos prejudiciais dos atrasos de pagamento propagam-se ao longo das cadeias de abastecimento, uma vez que esses atrasos são frequentemente passados aos fornecedores. As pequenas e médias empresas (PME), que dependem de fluxos de caixa regulares e previsíveis, são fortemente afetadas por estes efeitos negativos. Os atrasos de pagamento representam, por conseguinte, um problema para a economia da União devido às suas consequências económicas e sociais negativas. ***O risco destes efeitos perversos aumenta grandemente em períodos de recessão económica, quando o acesso ao crédito é mais difícil.***

Or. en

Alteração 28
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os atrasos de pagamento afetam diretamente a liquidez e a previsibilidade dos fluxos de caixa, aumentando assim as necessidades de fundo de maneio e comprometendo o acesso das empresas ao financiamento externo. Esta situação afeta a competitividade, reduz a produtividade, dá origem a despedimentos, aumenta a probabilidade de insolvência e falências e constitui um obstáculo fundamental ao crescimento. Os efeitos prejudiciais dos atrasos de pagamento propagam-se ao longo das cadeias de abastecimento, uma vez que esses atrasos são frequentemente passados aos fornecedores. As pequenas e médias empresas (PME)***, que dependem de fluxos de caixa regulares e previsíveis,*** são ***fortemente*** afetadas por estes efeitos negativos. Os atrasos de pagamento	(3) Os atrasos de pagamento afetam diretamente a liquidez e a previsibilidade dos fluxos de caixa, aumentando assim as necessidades de fundo de maneio e comprometendo o acesso das empresas ao financiamento externo. Esta situação afeta a competitividade, reduz a produtividade, dá origem a despedimentos, aumenta a probabilidade de insolvência e falências e constitui um obstáculo fundamental ao crescimento. Os efeitos prejudiciais dos atrasos de pagamento propagam-se ao longo das cadeias de abastecimento, uma vez que esses atrasos são frequentemente passados aos fornecedores. As pequenas e médias empresas (PME) são afetadas por estes efeitos negativos. Os atrasos de pagamento representam, por conseguinte, um problema para a economia da União

representam, por conseguinte, um problema para a economia da União devido às suas consequências económicas e sociais negativas.

devido às suas consequências económicas e sociais negativas***, embora a intervenção regulamentar também deva ter em conta os benefícios dos atrasos de pagamento em situações que sejam vantajosas para ambas as partes, ou seja, o devedor e o credor***.

Or. en

Alteração 29
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os atrasos de pagamento afetam diretamente a liquidez e a previsibilidade dos fluxos de caixa, aumentando assim as necessidades de fundo de maneio e comprometendo o acesso das empresas ao financiamento externo. Esta situação afeta a competitividade, reduz a produtividade, dá origem a despedimentos, aumenta a probabilidade de insolvência e falências e constitui um obstáculo fundamental ao crescimento. Os efeitos prejudiciais dos atrasos de pagamento propagam-se ao longo das cadeias de abastecimento, uma vez que esses atrasos são frequentemente passados aos fornecedores. As pequenas e médias empresas (PME), que dependem de fluxos de caixa regulares e previsíveis, são fortemente afetadas por estes efeitos negativos. Os atrasos de pagamento representam, por conseguinte, um problema para a economia da União devido às suas consequências económicas e sociais negativas.	(3) Os atrasos de pagamento afetam diretamente a liquidez e a previsibilidade dos fluxos de caixa, aumentando assim as necessidades de fundo de maneio e comprometendo o acesso das empresas ao financiamento externo. Esta situação afeta a competitividade, reduz a produtividade, dá origem a despedimentos, aumenta a probabilidade de insolvência e falências e constitui um obstáculo fundamental ao crescimento. Os efeitos prejudiciais dos atrasos de pagamento propagam-se ao longo das cadeias de abastecimento, uma vez que esses atrasos são frequentemente passados aos fornecedores. As pequenas e médias empresas (PME) ***e as microempresas***, que dependem de fluxos de caixa regulares e previsíveis, são fortemente afetadas por estes efeitos negativos. Os atrasos de pagamento representam, por conseguinte, um problema para a economia da União devido às suas consequências económicas e sociais negativas.

Or. ro

Alteração 30
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) No contexto do panorama retalhista mais amplo, o setor envolvido na produção, distribuição e venda a retalho de produtos culturais de circulação lenta apresenta uma organização única, assente num modelo empresarial que beneficia todas as partes envolvidas, ao ter em conta a estrutura dos setores cultural e criativo enquanto detentores de existências consideráveis, cuja rotação e ciclos de funcionamento são únicos e lentos. Trata-se de um modelo empresarial adaptado às características distintivas de produtos culturais de valor intrínseco, sem igual noutras formas de venda a retalho e caracterizados por uma circulação e uma venda lentas.

Or. en

Justificação

Most books, apart from bestsellers, stay on bookshop shelves for 6 to 12 months or even longer before selling. This means that a bookshop's stock rotates (i.e., the entire stock is sold) less frequently than in other retail sectors (on average every 3.43 months) and, therefore, bookshops do not make an immediate profit on the books they stock. If one compares this to the trade in perishable goods, where stock rotation is by nature much quicker, the difference between a slow-moving product (book) and a faster-moving product becomes evident. Payment and invoicing obligations should, therefore, also be differentiated. Book publishers, in turn, rely on a healthy network of booksellers to display the wealth of titles that underpin Europe's cultural diversity and that make book publishing the largest cultural industry in the EU. Longer payment terms also reflect the long-term investments that publishers make on authors, who get paid in advance but might need months or years to become successful, and require the exposure of their books in the highest possible number of outlets.

Alteração 31
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler, Marion Walsmann, Lara Comi, Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***Embora*** os Regulamentos (CE) n.º 805/2004[2], (CE) n.º 1896/2006[3], (CE) n.º 861/2007[4] e (UE) n.º 1215/2012[5] do Parlamento Europeu e do Conselho já ***facilitem*** ações judiciais relacionadas com atrasos de pagamento, ***é*** necessário estabelecer disposições complementares para desencorajar os atrasos de pagamento nas transações comerciais.	(4) Os Regulamentos (CE) n.º 805/2004[2], (CE) n.º 1896/2006[3], (CE) n.º 861/2007[4] e (UE) n.º 1215/2012[5] do Parlamento Europeu e do Conselho já ***facilitam*** ações judiciais relacionadas com atrasos de pagamento, ***sendo*** necessário estabelecer disposições complementares para desencorajar os atrasos de pagamento nas transações comerciais. ***Os Estados-Membros não utilizam uniformemente os procedimentos introduzidos nesses atos. Em especial, o procedimento europeu de injunção de pagamento não é utilizado da mesma forma em todos os Estados-Membros, registando-se uma enorme variação da sua duração[5-A]. No entanto, um recurso acrescido a esses instrumentos permitiria às empresas obterem mais rapidamente uma indemnização. As empresas, os cidadãos, os profissionais e os tribunais não estão suficientemente familiarizados com os referidos procedimentos europeus, pelo que é necessário aumentar a sua eficácia e visibilidade. O encurtamento dos seus prazos e a introdução do tratamento eletrónico tornarão os procedimentos mais atrativos. Os Estados-Membros são também obrigados a garantir que a duração máxima do procedimento seja respeitada.***
[2] Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (JO L 143 de 30.4.2004, p. 15).	[2] Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (JO L 143 de 30.4.2004, p. 15).
[3] Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de	[3] Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de

pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1).	pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1).
[4] Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).	[4] Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).
[5] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).	[5] Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).
	[5-A] Relatório da Comissão sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.

Or. en

Justificação

Existing mechanisms need to be optimized before creating new instruments such as the enforcement authorities mentioned here. The European order for payment procedure was introduced to simplify and speed up the recovery of outstanding debts, to reduce procedural costs and to provide creditors, especially SMEs, with a quick and efficient legal instrument - an objective that is as valid today as it was when the Regulation was adopted. The Commission's 2015 report found that the Regulation generally appears to work reliably and satisfactorily. The application of the Regulation has generally improved, simplified and accelerated the processing of uncontested pecuniary claims in cross-border disputes. However, the European procedure is not sufficiently well known among businesses, citizens, professionals and courts. Further education is therefore needed, both at European level and in the Member States. The Regulation should be effectively and actively promoted by informing the public and professionals about the European order for payment procedure. The functioning of the procedure could be further improved by ensuring electronic processing and by Member States giving more thought to whether centralized processing of cases under the procedure would be useful.

Alteração 32
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[6] define regras destinadas a lutar contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. Em 2019, o Parlamento Europeu identificou várias lacunas nessa diretiva. A Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital[7] apelou à garantia de um ambiente «sem atrasos de pagamento» para as PME e ao reforço da fiscalização do cumprimento da Diretiva 2011/7/UE. Em 2021, a Plataforma Prontos para o Futuro destacou, no seu parecer, questões críticas na aplicação da referida diretiva. Em 2021, a Plataforma Prontos para o Futuro destacou, no seu parecer, questões críticas na aplicação da referida diretiva. As principais lacunas identificadas nestas iniciativas estão relacionadas com as disposições ambíguas sobre o conceito de «manifestamente abusivo» no que diz respeito aos prazos de pagamento nas transações entre empresas (B2B), às práticas de pagamento abusivas e aos prazos dos procedimentos de aceitação e verificação; a indemnização de montante fixo; a assimetria das regras relativas às condições de pagamento entre as transações entre administrações públicas e empresas (transações G2B) e as transações entre empresas (transações B2B); a ausência de um prazo máximo de pagamento para as transações B2B; a falta de mecanismos destinados a fiscalizar e a garantir o cumprimento; a ausência de instrumentos para combater as assimetrias de informação, bem como de instrumentos que permitam aos credores tomar medidas contra os seus devedores e a inexistência de sinergias com o quadro em matéria de contratos públicos.	(6) A Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[6] define regras destinadas a lutar contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. Em 2019, o Parlamento Europeu identificou várias lacunas nessa diretiva. A Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital[7] apelou à garantia de um ambiente «sem atrasos de pagamento» para as PME e ao reforço da fiscalização do cumprimento da Diretiva 2011/7/UE. Em 2021, a Plataforma Prontos para o Futuro destacou, no seu parecer, questões críticas na aplicação da referida diretiva. Em 2021, a Plataforma Prontos para o Futuro destacou, no seu parecer, questões críticas na aplicação da referida diretiva. As principais lacunas identificadas nestas iniciativas estão relacionadas com as disposições ambíguas sobre o conceito de «manifestamente abusivo» no que diz respeito aos prazos de pagamento nas transações entre empresas (B2B), às práticas de pagamento abusivas e aos prazos dos procedimentos de aceitação e verificação; a indemnização de montante fixo; a assimetria das regras relativas às condições de pagamento entre as transações entre administrações públicas e empresas (transações G2B) e as transações entre empresas (transações B2B); ***as assimetrias existentes, em termos de poder de negociação, entre grandes devedores mais poderosos e pequenos credores;*** a ausência de um prazo máximo de pagamento para as transações B2B; a falta de mecanismos destinados a fiscalizar e a garantir o cumprimento; a ausência de instrumentos para combater as assimetrias de informação, bem como de instrumentos que permitam aos credores tomar medidas contra os seus devedores e a inexistência de sinergias com o quadro em matéria de contratos públicos.
_____	_____

[6] Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1).

[7] COM(2020) 103 final.

[6] Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1).

[7] COM(2020) 103 final.

Or. en

Alteração 33
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler, Marion Walsmann, Lara Comi, Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Devem ser estabelecidas disposições para evitar os atrasos de pagamento nas transações comerciais, que consistem no fornecimento de bens ou na prestação de serviços contra remuneração***,*** ***independentemente de serem realizadas entre empresas ou entre empresas e*** autoridades/***entidades*** adjudicantes***,*** ***quando estas últimas sejam as devedoras, dado que estas autoridades/entidades adjudicantes gerem*** um volume considerável de pagamentos às empresas.	(8) Devem ser estabelecidas disposições para evitar os atrasos de pagamento nas transações comerciais, que consistem no fornecimento de bens ou na prestação de serviços contra remuneração***. Uma vez que as*** autoridades/***organismos*** adjudicantes ***tratam*** um volume considerável de pagamentos às empresas***, e atendendo a que ao longo dos últimos anos se registou uma quantidade significativa de atrasos de pagamento, é necessário fixar, para essas transações, um prazo de pagamento vinculativo 30 dias de calendário***. ***Nas transações entre empresas é frequentemente necessário um prazo de pagamento mais longo. Por conseguinte, nas transações B2B, o prazo de pagamento não pode exceder 60 dias de calendário após a receção da fatura. No entanto, alguns setores têm modelos de financiamento cujas características específicas fazem com que seja necessário acordar prazos de pagamento ainda mais longos. O que precede aplica-se, em especial, aos bens sazonais e aos produtos de circulação lenta. Nesse sentido, tendo em conta as circunstâncias de um caso***

individual, deve ser possível acordar prazos de pagamento mais longos em contratos individuais. Esse acordo tem de ser explícito e não pode ser imposto unilateralmente sob a forma de termos e condições gerais. Além disso, o acordo não deve ser manifestamente abusivo relativamente aos interesses do credor. Parte-se do princípio que não existe uma grave desigualdade caso o devedor seja uma pequena ou média empresa. Existe uma situação manifestamente abusiva caso o desvio face ao prazo normal de 60 dias não tenha por base qualquer razão objetiva e viole os princípios da boa-fé e da honestidade. Pressupõe-se ser este o caso sempre que tenha sido acordado um prazo de pagamento superior a 120 dias. Essa presunção pode ser ilidida em casos individuais.

Or. en

Alteração 34
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Devem ser estabelecidas disposições para evitar os atrasos de pagamento nas transações comerciais, que consistem no fornecimento de bens ou na prestação de serviços contra remuneração, independentemente de serem realizadas entre empresas ou entre empresas e autoridades/entidades adjudicantes, quando estas últimas sejam as devedoras, dado que estas autoridades/entidades adjudicantes gerem um volume considerável de pagamentos às empresas.	(8) Devem ser estabelecidas disposições para evitar os atrasos de pagamento nas transações comerciais, que consistem no fornecimento de bens ou na prestação de serviços contra remuneração, independentemente de serem realizadas entre empresas ou entre empresas e autoridades/entidades adjudicantes, quando estas últimas sejam as devedoras, dado que estas autoridades/entidades adjudicantes gerem um volume considerável de pagamentos às empresas. ***As transações entre grandes empresas devem ficar excluídas destas disposições.***

Or. en

Justificação

Os atrasos de pagamento têm como origem o desequilíbrio em termos de poder de negociação. Dado que as grandes empresas têm um poder de negociação relativamente semelhante, as transações entre elas devem ficar excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento. Tal não deve aplicar-se às transações entre PME em geral, pois no caso destas últimas as diferenças em termos de poder de negociação podem ser relativamente mais pronunciadas.

Alteração 35
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) O setor da produção, da distribuição e da venda a retalho de produtos culturais de rotação lenta tem uma estrutura única no panorama retalhista mais amplo. Constitui um modelo de negócio que beneficia todas as partes envolvidas ao considerar que os setores criativo e cultural estão estruturados como detentores de grandes existências de produtos com ciclos operativos e de rotação de existências únicos e lentos. Trata-se de um modelo de negócio adaptado às características distintivas dos produtos culturais de valor intrínseco, que têm uma rotação e venda lentas, e que não tem equivalente noutros tipos de comércio a retalho.

Or. ro

Alteração 36
Geoffroy Didier, Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) No contexto do panorama retalhista mais amplo, o setor envolvido na produção, distribuição e venda a retalho de produtos culturais de circulação lenta apresenta uma organização única, assente num modelo empresarial que beneficia todas as partes envolvidas, ao ter em conta a estrutura dos setores cultural e criativo enquanto detentores de existências consideráveis, cuja rotação e ciclos de funcionamento são únicos e lentos. Trata-se de um modelo empresarial adaptado às características distintivas de produtos culturais de valor intrínseco, sem igual noutras formas de venda a retalho e caracterizados por uma circulação e uma venda lentas.

Or. en

Alteração 37
Geoffroy Didier, Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) No contexto do panorama retalhista mais amplo, o setor envolvido na produção, distribuição e venda a retalho de livros apresenta uma organização única, tendo desenvolvido, ao longo de várias décadas, um modelo empresarial que recorre a condições de pagamento flexíveis e com prazos longos, principalmente com vista a proporcionar uma oferta de livros diversificada e que enriqueça a cultura europeia. Trata-se de um modelo empresarial que beneficia todas as partes envolvidas, ao ter em conta a estrutura ímpar das livrarias detentoras de existências consideráveis

compostas por milhares de títulos únicos e cuja rotação é baixa. Esse modelo empresarial está adaptado às características distintivas do comércio livreiro e reconhece os livros enquanto produtos culturais de valor intrínseco, sem igual noutras formas de venda a retalho e caracterizados por uma circulação e uma venda lentas.

Or. en

Alteração 38
Róża Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as transações com os consumidores, os pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos***,*** ***incluindo os efetuados por companhias de seguros,*** e as obrigações de pagamento que possam ser canceladas, adiadas ou objeto de dispensa no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo de reestruturação, incluindo os processos de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva (UE) 2019/1023[8] do Parlamento Europeu e do Conselho.	(10) Devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as transações com os consumidores, os pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos e as obrigações de pagamento que possam ser canceladas, adiadas ou objeto de dispensa no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo de reestruturação, incluindo os processos de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva (UE) 2019/1023[8] do Parlamento Europeu e do Conselho. ***No entanto, o presente regulamento deve abranger os pagamentos efetuados para dar cumprimento a obrigações decorrentes de contratos de seguros. O âmbito de aplicação do presente regulamento deve abranger, em especial, os pagamentos efetuados no âmbito de transações entre empresas de seguros e outras empresas, a troco do fornecimento de bens ou da prestação de serviços contra remuneração, incluindo a título de indemnização paga a terceiros.***
_____	_____

[8] Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

[8] Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

Or. en

Alteração 39
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as transações com os consumidores, os pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efetuados por companhias de seguros, e as obrigações de pagamento que possam ser canceladas, adiadas ou objeto de dispensa no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo de reestruturação, incluindo os processos de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva (UE) 2019/1023[8] do Parlamento Europeu e do Conselho.	(10) Devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as transações com os consumidores, os pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efetuados por companhias de seguros***, os juros relativos a outros pagamentos, como por exemplo os pagamentos efetuados nos termos da legislação em matéria de cheques ou letras de câmbio***, e as obrigações de pagamento que possam ser canceladas, adiadas ou objeto de dispensa no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo de reestruturação, incluindo os processos de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva (UE) 2019/1023[8] do Parlamento Europeu e do Conselho.
[8] Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a	[8] Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a

aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

Or. en

Alteração 40
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados ***em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico***. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário ***tanto*** para as transações ***B2B como para as transações*** G2B, quando a autoridade pública seja o devedor.	(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. ***Por um lado,*** de modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados***, mas, por outro lado, cumpre igualmente ter em conta as razões legítimas para as limitações temporárias do fluxo de caixa, como os atrasos de pagamentos dos clientes, o crescimento empresarial, as flutuações sazonais, as despesas imprevistas, os problemas a nível da gestão do inventário, as dinâmicas do mercado e a concorrência ou, ainda, as recessões económicas***. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem***, por princípio,*** ser limitados a 30 dias de calendário para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor. ***Salvo acordo contratual em contrário, os prazos de pagamento para as transações B2B devem ser limitados a 60 dias de calendário. Os Estados-Membros devem assegurar que as condições contratuais e as práticas em matéria de prazos de***

pagamento não sejam manifestamente abusivas.

Or. en

Alteração 41
Anne Sander, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor.	(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B***, caso o devedor seja uma grande empresa na aceção da Diretiva 2013/34/UE,*** como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor. ***No entanto, e sob reserva de tal não constituir um abuso manifesto face aos direitos do credor, as partes contratantes devem poder chegar a acordo expresso quanto a prazos de pagamento mais longos, nomeadamente no contexto da concessão de créditos comerciais a clientes.***

Or. fr

Alteração 42
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor.	(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor. ***Esta mudança também é necessária para limitar o receio que as micro e pequenas empresas sentem quando concedem um crédito a empresas de maiores dimensões, e que, muitas das vezes, leva tais credores a tolerarem atrasos de pagamento com base em promessas de negócios futuros.***

Or. en

Alteração 43
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os atrasos de pagamento	(11) Os atrasos de pagamento

constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor.	constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B***, caso o devedor seja uma grande empresa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE,*** como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor***, no âmbito de contratos públicos ou não***.

Or. fr

Alteração 44
Tsvetelina Penkova, Maria Grapini, Brando Benifei, René Repasi, Laura Ballarín Cereza

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os	(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os

prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias ***de calendário*** tanto para as transações B2B como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor.	prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias ***úteis*** tanto para as transações B2B como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor. ***A este respeito, a faturação eletrónica pode ser uma ferramenta útil, pois ajudaria os credores a fazerem prova da data de receção da fatura, em caso de dúvidas ou de litígio.***

Or. en

Alteração 45
Stéphanie Yon-Courtin, Dita Charanzová, Catharina Rinzema, Morten Løkkegaard, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor.	(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B***, caso o devedor seja uma grande empresa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE,*** como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor.

Or. en

Alteração 46
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados ***em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico***. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor.	(11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciante para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B***, quando a grande empresa seja o devedor,*** como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor.

Or. en

Justificação

A causa principal dos atrasos de pagamento reside no desequilíbrio no poder de negociação, pelo, no que se refere às transações entre autoridades públicas e empresas e entre grandes empresas e PME (quando a grande empresa seja o devedor), os prazos de pagamento devem ficar invariavelmente limitados a 30 dias de calendário.

Alteração 47
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) As legislações nacionais já

preveem flexibilidade para os devedores, uma vez que o prazo permitido entre a receção dos bens e dos serviços e a receção da fatura varia entre os Estados-Membros. Graças a esse prazo, os devedores dispõem, a partir do momento em que recebem os bens ou serviços, e, consequentemente, a partir do momento em que podem os utilizar ou vender, de mais do que 30 dias de calendário para pagarem aos credores. Nos casos em que os devedores são micro, pequenas ou médias empresas, este prazo permite-lhes beneficiar de maior flexibilidade, sobretudo ao lidarem com bens de circulação lenta ou com bens com uma taxa de rotação reduzida. No entanto, sempre que os credores são microempresas e os devedores grandes empresas, a assimetria no poder de negociação pode ocasionar uma prorrogação considerável deste prazo, com vista ao diferimento do pagamento final. Para evitar essa possibilidade e permitir que as microempresas sejam efetivamente pagas pelas grandes empresas no prazo de 30 dias, as microempresas devem fornecer a fatura juntamente com os bens ou serviços.

Or. en

Alteração 48
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Todavia, poderá haver circunstâncias em que as empresas requeiram prazos de pagamento mais alargados, por exemplo, quando desejem conceder créditos comerciais aos seus clientes. Deverá, porém, continuar a ser possível, para as partes contratantes,

chegar a acordo expresso quanto a prazos de pagamento superiores, contanto que esta prorrogação não constitua um abuso manifesto face ao credor.

Or. fr

Alteração 49
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Os prazos contratuais de pagamento podem ser prorrogados até um máximo de 60 dias de calendário no caso das transações B2B, quando a grande empresa não seja o devedor, e caso tal seja expressamente acordado, no contrato, pelo credor e pelo devedor e não constitua um abuso manifesto face ao credor, devendo essa prorrogação ser notificada à autoridade competente.

Or. en

Justificação

É necessária maior flexibilidade no que toca à prorrogação do prazo de pagamento; no entanto, dado que a causa principal dos atrasos de pagamento reside no desequilíbrio no poder de negociação, esta derrogação nunca se aplicará às transações entre autoridades públicas e empresas e entre grandes empresas e PME, quando a grande empresa seja o devedor. A fim de possibilitar a transparência e a recolha de dados sobre atrasos de pagamento, e para assegurar uma melhor fiscalização do cumprimento, a autoridade competente deve ser notificada em caso de prorrogação do prazo de pagamento (ver também o artigo 13.º, n.º 2-A).

Alteração 50
Tsvetelina Penkova, Maria Grapini, Brando Benifei, René Repasi, Laura Ballarín Cereza

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) As autoridades públicas, em especial, devem dar ao resto dos intervenientes económicos o exemplo em matéria de pagamentos devidos.

Or. en

Alteração 51
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) A aplicação de regras setoriais derrogatórias revelou-se eficaz em certos setores afetados por uma sazonalidade acentuada (a venda de brinquedos fora da época de Natal, material de esqui no verão, etc.) ou relativamente a produtos que, por natureza, demoram muito tempo a ser vendidos (joalharia, máquinas, produtos eletrónicos dispendiosos, etc.). Desse modo, os Estados-Membros e os diferentes setores podem optar por manter ou estabelecer regras setoriais derrogatórias no que se refere aos prazos de pagamento.

Or. fr

Alteração 52
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os procedimentos de aceitação ou de verificação da conformidade dos bens	(12) Os procedimentos de aceitação ou de verificação da conformidade dos bens

fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato, bem como a verificação da exatidão e da conformidade da fatura, são frequentemente utilizados para atrasar deliberadamente o pagamento. A sua inclusão no contrato deve, por conseguinte, ser objetivamente justificada pela natureza específica do contrato em causa ou por algumas das suas características[9]***. Por conseguinte, só deve ser possível prever esse procedimento de verificação ou aceitação num contrato quando tal esteja previsto no direito nacional, se necessário, devido à natureza específica dos bens ou dos serviços***. Por forma a evitar que o procedimento de aceitação ou verificação seja utilizado para prolongar o prazo de pagamento, o contrato deve descrever claramente os pormenores desse procedimento, incluindo a sua duração. Para o mesmo efeito, o devedor deve iniciar o procedimento de verificação ou aceitação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou os serviços objeto da transação comercial, independentemente de o credor ter emitido uma fatura ou um aviso de pagamento equivalente. ***A fim de não comprometer a realização dos objetivos do presente regulamento, é conveniente fixar uma duração máxima para o procedimento de aceitação ou verificação.***	fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato, bem como a verificação da exatidão e da conformidade da fatura, são frequentemente utilizados para atrasar deliberadamente o pagamento. A sua inclusão no contrato deve, por conseguinte, ser objetivamente justificada pela natureza específica do contrato em causa ou por algumas das suas características[9]. Por forma a evitar que o procedimento de aceitação ou verificação seja utilizado para prolongar o prazo de pagamento, o contrato deve descrever claramente os pormenores desse procedimento, incluindo a sua duração. Para o mesmo efeito, o devedor deve iniciar o procedimento de verificação ou aceitação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou os serviços objeto da transação comercial, independentemente de o credor ter emitido uma fatura ou um aviso de pagamento equivalente.
[9] Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia SAU/Gerencia Regional de Salud de la Junta de Castilla y León, C-585/20, ECLI:EU:C:2022:806, n.º 53 (JO C 53 de 15.2.2021, p. 19).	[9] Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia SAU/Gerencia Regional de Salud de la Junta de Castilla y León, C-585/20, ECLI:EU:C:2022:806, n.º 53 (JO C 53 de 15.2.2021, p. 19).
	Or. en

Alteração 53
Laura Ballarín Cereza

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os procedimentos de aceitação ou de verificação da conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato, bem como a verificação da exatidão e da conformidade da fatura, são frequentemente utilizados para atrasar deliberadamente o pagamento. A sua inclusão no contrato deve, por conseguinte, ser objetivamente justificada pela natureza específica do contrato em causa ou por algumas das suas características[9]. Por conseguinte, só deve ser possível prever esse procedimento de verificação ou aceitação num contrato quando tal esteja previsto no direito nacional, se necessário, devido à natureza específica dos bens ou dos serviços. Por forma a evitar que o procedimento de aceitação ou verificação seja utilizado para prolongar o prazo de pagamento, o contrato deve descrever claramente os pormenores desse procedimento, incluindo a sua duração. Para o mesmo efeito, o devedor deve iniciar o procedimento de verificação ou aceitação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou os serviços objeto da transação comercial, independentemente de o credor ter emitido uma fatura ou um aviso de pagamento equivalente. A fim de não comprometer a realização dos objetivos do presente regulamento, é conveniente fixar uma duração máxima para o procedimento de aceitação ou verificação.	(12) Os procedimentos de aceitação ou de verificação da conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato, bem como a verificação da exatidão e da conformidade da fatura, são frequentemente utilizados para atrasar deliberadamente o pagamento. A sua inclusão no contrato deve, por conseguinte, ser objetivamente justificada pela natureza específica do contrato em causa ou por algumas das suas características[9]. Por conseguinte, só deve ser possível prever esse procedimento de verificação ou aceitação num contrato quando tal esteja previsto no direito nacional, se necessário, devido à natureza específica dos bens ou dos serviços. Por forma a evitar que o procedimento de aceitação ou verificação seja utilizado para prolongar o prazo de pagamento, o contrato deve descrever claramente os pormenores desse procedimento, incluindo a sua duração. Para o mesmo efeito, o devedor deve iniciar o procedimento de verificação ou aceitação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou os serviços objeto da transação comercial, independentemente de o credor ter emitido uma fatura ou um aviso de pagamento equivalente. ***Caso uma das partes tenha dificuldade em fazer prova da data de receção da fatura, o devedor deve efetuar o pagamento dos bens ou serviços no prazo de 30 dias após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial.*** A fim de não comprometer a realização dos objetivos do presente regulamento, é conveniente fixar uma duração máxima para o procedimento de aceitação ou verificação.
[9] Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia	[9] Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia

SAU/Gerencia Regional de Salud de la Junta de Castilla y León, C-585/20, ECLI:EU:C:2022:806, n.º 53 (JO C 53 de 15.2.2021, p. 19).

SAU/Gerencia Regional de Salud de la Junta de Castilla y León, C-585/20, ECLI:EU:C:2022:806, n.º 53 (JO C 53 de 15.2.2021, p. 19).

Or. en

Alteração 54
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os procedimentos de aceitação ou de verificação da conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato, bem como a verificação da exatidão e da conformidade da fatura, são frequentemente utilizados para atrasar deliberadamente o pagamento. A sua inclusão no contrato deve, por conseguinte, ser objetivamente justificada pela natureza específica do contrato em causa ou por algumas das suas características[9]. Por conseguinte, só deve ser possível prever esse procedimento de verificação ou aceitação num contrato quando tal esteja previsto no direito nacional, se necessário, devido à natureza específica dos bens ou dos serviços. Por forma a evitar que o procedimento de aceitação ou verificação seja utilizado para prolongar o prazo de pagamento, o contrato deve descrever claramente os pormenores desse procedimento, incluindo a sua duração. Para o mesmo efeito, o devedor deve iniciar o procedimento de verificação ou aceitação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou os serviços objeto da transação comercial, independentemente de o credor ter emitido uma fatura ou um aviso de pagamento equivalente. A fim de não comprometer a realização dos objetivos do presente	(12) Os procedimentos de aceitação ou de verificação da conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato, bem como a verificação da exatidão e da conformidade da fatura, são frequentemente utilizados para atrasar deliberadamente o pagamento. A sua inclusão no contrato deve, por conseguinte, ser objetivamente justificada pela natureza específica do contrato em causa ou por algumas das suas características[9] ***que exijam uma verificação exaustiva e pormenorizada***. Por conseguinte, só deve ser possível prever esse procedimento de verificação ou aceitação num contrato quando tal esteja previsto no direito nacional ***do Estado-Membro em que o credor se encontra estabelecido***, se necessário, devido à natureza específica dos bens ou dos serviços. Por forma a evitar que o procedimento de aceitação ou verificação seja utilizado para prolongar o prazo de pagamento, o contrato deve descrever claramente os pormenores desse procedimento, incluindo a sua duração. Para o mesmo efeito, o devedor deve iniciar o procedimento de verificação ou aceitação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou os serviços objeto da transação comercial, independentemente

regulamento, é conveniente fixar uma duração máxima para o procedimento de aceitação ou verificação.	de o credor ter emitido uma fatura ou um aviso de pagamento equivalente. A fim de não comprometer a realização dos objetivos do presente regulamento, é conveniente fixar uma duração máxima para o procedimento de aceitação ou verificação.
[9] Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia SAU/Gerencia Regional de Salud de la Junta de Castilla y León, C-585/20, ECLI:EU:C:2022:806, n.º 53 (JO C 53 de 15.2.2021, p. 19).	[9] Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia SAU/Gerencia Regional de Salud de la Junta de Castilla y León, C-585/20, ECLI:EU:C:2022:806, n.º 53 (JO C 53 de 15.2.2021, p. 19).

Or. en

Alteração 55
Alessandra Basso, Marco Campomenosi, Antonio Maria Rinaldi, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento não deve prejudicar prazos mais curtos que possam ser previstos no direito nacional e que sejam mais favoráveis ao credor.	(13) O presente regulamento não deve prejudicar prazos mais curtos que possam ser previstos no direito nacional e que sejam mais favoráveis ao credor. ***Da mesma forma, se assim o entenderem, os Estados-Membros podem prever formas indiretas de indemnização para empresas que sejam credores na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 56
Stéphanie Yon-Courtin, Dita Charanzová, Catharina Rinzema, Morten Løkkegaard, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento não deve prejudicar prazos mais curtos que possam ser previstos no direito nacional ***e que sejam mais favoráveis ao credor.***	(13) O presente regulamento não deve prejudicar prazos mais curtos ***ou mais longos*** que possam ser previstos no direito nacional.

Or. en

Alteração 57
Anne Sander, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento não deve prejudicar prazos mais curtos que possam ser previstos no direito nacional ***e que sejam mais favoráveis ao credor***.	(13) O presente regulamento não deve prejudicar prazos mais curtos ***ou mais longos*** que possam ser previstos no direito nacional.

Or. fr

Alteração 58
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento não deve prejudicar prazos mais curtos que possam ser previstos no direito nacional ***e que sejam mais favoráveis ao credor***.	(13) O presente regulamento não deve prejudicar prazos mais curtos ***ou mais longos*** que possam ser previstos no direito nacional.

Or. fr

Alteração 59
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os contratos públicos podem desempenhar um papel importante na melhoria do desempenho em termos de pagamentos. Por conseguinte, devem ser criadas sinergias reforçadas entre as políticas e as regras em matéria de contratos públicos e os objetivos em matéria de pagamento atempado. Em especial nas obras públicas de construção, o adjudicatário principal nem sempre paga atempadamente aos subcontratantes, mesmo quando as autoridades ou entidades adjudicantes lhe tenham pago os montantes devidos nos termos do contrato, o que pode criar um efeito de dominó prejudicial na cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é conveniente que os adjudicatários apresentem às autoridades e entidades adjudicantes provas dos pagamentos efetuados aos seus subcontratantes diretos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta supressão está em conformidade com a supressão do artigo 4.º, pois a questão dos contratos públicos tem de ser tratada num ato que não o presente regulamento relativo aos atrasos de pagamento.

Alteração 60
Brando Benifei

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os contratos públicos podem desempenhar um papel importante na melhoria do desempenho em termos de	(14) Os contratos públicos podem desempenhar um papel importante na melhoria do desempenho em termos de

pagamentos. Por conseguinte, devem ser criadas sinergias reforçadas entre as políticas e as regras em matéria de contratos públicos e os objetivos em matéria de pagamento atempado. Em especial nas obras públicas de construção, o adjudicatário principal nem sempre paga atempadamente aos subcontratantes, mesmo quando as autoridades ou entidades adjudicantes lhe tenham pago os montantes devidos nos termos do contrato, o que pode criar um efeito de dominó prejudicial na cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é conveniente que os adjudicatários apresentem às autoridades e entidades adjudicantes provas dos pagamentos efetuados aos seus subcontratantes diretos.

pagamentos. Por conseguinte, devem ser criadas sinergias reforçadas entre as políticas e as regras em matéria de contratos públicos e os objetivos em matéria de pagamento atempado***, bem como introduzidas medidas eficazes para desencorajar não apenas os atrasos de pagamento das autoridades públicas, mas também a adjudicação de contratos a empresas que não efetuem pagamentos atempadamente e da forma prevista no presente regulamento***. Em especial nas obras públicas de construção, o adjudicatário principal nem sempre paga atempadamente aos subcontratantes, mesmo quando as autoridades ou entidades adjudicantes lhe tenham pago os montantes devidos nos termos do contrato, o que pode criar um efeito de dominó prejudicial na cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é conveniente que os adjudicatários apresentem às autoridades e entidades adjudicantes provas dos pagamentos efetuados aos seus subcontratantes diretos.

Or. it

Alteração 61
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os contratos públicos podem desempenhar um papel importante na melhoria do desempenho em termos de pagamentos. Por conseguinte, devem ser criadas sinergias reforçadas entre as políticas e as regras em matéria de contratos públicos e os objetivos em matéria de pagamento atempado***. Em especial*** nas obras públicas de construção, o adjudicatário principal nem sempre paga atempadamente aos subcontratantes, mesmo quando as autoridades ou entidades	(14) Os contratos públicos podem desempenhar um papel importante na melhoria do desempenho em termos de pagamentos. Por conseguinte, devem ser criadas sinergias reforçadas entre as políticas e as regras em matéria de contratos públicos e os objetivos em matéria de pagamento atempado***, mediante a introdução de medidas eficazes para desencorajar não apenas os atrasos de pagamento das autoridades públicas, mas também a adjudicação de contratos a***

adjudicantes lhe tenham pago os montantes devidos nos termos do contrato, o que pode criar um efeito de dominó prejudicial na cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é conveniente que os adjudicatários apresentem às autoridades e entidades adjudicantes provas dos pagamentos efetuados aos seus subcontratantes diretos.

empresas que não efetuem pagamentos atempadamente e da forma prevista no presente regulamento. ***Além disso,*** nas obras públicas de construção, o adjudicatário principal nem sempre paga atempadamente aos subcontratantes, mesmo quando as autoridades ou entidades adjudicantes lhe tenham pago os montantes devidos nos termos do contrato, o que pode criar um efeito de dominó prejudicial na cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é conveniente que os adjudicatários apresentem às autoridades e entidades adjudicantes provas dos pagamentos efetuados aos seus subcontratantes diretos.

Or. it

Alteração 62
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os contratos públicos podem desempenhar um papel importante na melhoria do desempenho em termos de pagamentos. Por conseguinte, devem ser criadas sinergias reforçadas entre as políticas e as regras em matéria de contratos públicos e os objetivos em matéria de pagamento atempado. ***Em especial*** nas obras públicas de construção, o adjudicatário principal nem sempre paga atempadamente aos subcontratantes, mesmo quando as autoridades ou entidades adjudicantes lhe tenham pago os montantes devidos nos termos do contrato, o que pode criar um efeito de dominó prejudicial na cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é conveniente que os adjudicatários apresentem às autoridades e entidades adjudicantes provas dos pagamentos	(14) Os contratos públicos podem desempenhar um papel importante na melhoria do desempenho em termos de pagamentos. Por conseguinte, devem ser criadas sinergias reforçadas entre as políticas e as regras em matéria de contratos públicos e os objetivos em matéria de pagamento atempado***, mediante a introdução de medidas eficazes para desencorajar não apenas os atrasos de pagamento das autoridades públicas, mas também a adjudicação de contratos a empresas que não efetuem pagamentos atempadamente e da forma prevista no presente regulamento***. ***Além disso,*** nas obras públicas de construção, o adjudicatário principal nem sempre paga atempadamente aos subcontratantes, mesmo quando as autoridades ou entidades adjudicantes lhe tenham pago os montantes

efetuados aos seus subcontratantes diretos.

devidos nos termos do contrato, o que pode criar um efeito de dominó prejudicial na cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é conveniente que os adjudicatários apresentem às autoridades e entidades adjudicantes provas dos pagamentos efetuados aos seus subcontratantes diretos.

Or. en

Alteração 63
Laura Ballarín Cereza, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os contratos públicos podem desempenhar um papel importante na melhoria do desempenho em termos de pagamentos. Por conseguinte, devem ser criadas sinergias reforçadas entre as políticas e as regras em matéria de contratos públicos e os objetivos em matéria de pagamento atempado. ***Em especial*** nas obras públicas de construção, o adjudicatário principal nem sempre paga atempadamente aos subcontratantes, mesmo quando as autoridades ou entidades adjudicantes lhe tenham pago os montantes devidos nos termos do contrato, o que pode criar um efeito de dominó prejudicial na cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é conveniente que os adjudicatários apresentem às autoridades e entidades adjudicantes provas dos pagamentos efetuados aos seus subcontratantes diretos.	(14) Os contratos públicos podem desempenhar um papel importante na melhoria do desempenho em termos de pagamentos. Por conseguinte, devem ser criadas sinergias reforçadas entre as políticas e as regras em matéria de contratos públicos e os objetivos em matéria de pagamento atempado***, mediante a introdução de medidas eficazes para desencorajar não apenas os atrasos de pagamento das autoridades públicas, mas também a adjudicação de contratos a empresas que não efetuem pagamentos atempadamente e da forma prevista no presente regulamento***. ***Além disso,*** nas obras públicas de construção, o adjudicatário principal nem sempre paga atempadamente aos subcontratantes, mesmo quando as autoridades ou entidades adjudicantes lhe tenham pago os montantes devidos nos termos do contrato, o que pode criar um efeito de dominó prejudicial na cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é conveniente que os adjudicatários apresentem às autoridades e entidades adjudicantes provas dos pagamentos efetuados aos seus subcontratantes diretos.

Or. en

Alteração 64
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O credor não deve poder renunciar ao seu direito de receber juros de mora, uma vez que estes têm uma dupla função: compensar parte do prejuízo incorrido pelo credor devido ao atraso e sancionar o devedor pelo incumprimento do contrato. A fim de facilitar a receção por parte do credor dos juros e da indemnização em caso de atraso de pagamento, o direito do credor à sua obtenção deve ser automático, exceto no caso de o atraso no pagamento não ser imputável ao devedor.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 65
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O credor ***não*** deve poder renunciar ao seu direito de receber juros de mora***, uma vez que estes têm uma dupla função: compensar parte do prejuízo incorrido pelo credor devido ao atraso e sancionar o devedor pelo incumprimento do contrato***. ***A fim de facilitar a receção por parte do credor dos juros e da indemnização em caso de atraso de pagamento, o direito do credor à sua obtenção deve ser automático, exceto no caso de o atraso no***	(17) O credor deve poder renunciar ao seu direito de receber juros de mora.

pagamento não ser imputável ao devedor.

Or. en

Alteração 66
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O credor não deve poder renunciar ao seu direito de receber juros de mora, uma vez que ***estes*** têm uma dupla função: compensar parte do prejuízo incorrido pelo credor devido ao atraso e sancionar o devedor pelo incumprimento do contrato. A fim de facilitar a receção por parte do credor dos juros e da indemnização em caso de atraso de pagamento, o direito do credor à sua obtenção deve ser automático, exceto no caso de o atraso no pagamento não ser imputável ao devedor.	(17) O credor não deve poder renunciar ao seu direito de receber juros de mora ***quando o devedor seja a autoridade pública ou uma grande empresa, ou quando tal renúncia constitua um abuso manifesto face ao credor,*** uma vez que ***esses juros*** têm uma dupla função: compensar parte do prejuízo incorrido pelo credor devido ao atraso e sancionar o devedor pelo incumprimento do contrato. A fim de facilitar a receção por parte do credor dos juros e da indemnização em caso de atraso de pagamento, o direito do credor à sua obtenção deve ser automático, exceto no caso de o atraso no pagamento não ser ***claramente*** imputável ao devedor.

Or. en

Justificação

A flexibilidade para renunciar ao direito de receber juros de mora é necessária, mas não nos casos em que existe um desequilíbrio no poder de negociação.

Alteração 67
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O credor não deve poder renunciar	(17) O credor não deve poder renunciar

ao seu direito de receber juros de mora, uma vez que estes têm uma dupla função: compensar parte do prejuízo incorrido pelo credor devido ao atraso e sancionar o devedor pelo incumprimento do contrato. A fim de facilitar a receção por parte do credor dos juros e da indemnização em caso de atraso de pagamento, o direito do credor à sua obtenção deve ser automático, exceto no caso de o atraso no pagamento não ser imputável ao devedor.	ao seu direito de receber juros de mora, uma vez que estes têm uma dupla função: compensar parte do prejuízo incorrido pelo credor devido ao atraso e sancionar o devedor pelo incumprimento do contrato. A fim de facilitar a receção por parte do credor dos juros e da indemnização em caso de atraso de pagamento, o direito do credor à sua obtenção deve ser automático, exceto no caso de o atraso no pagamento não ser imputável ao devedor ***e tal possa ser demonstrado***.

Or. ro

Alteração 68
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Importa evitar o abuso da liberdade contratual em prejuízo do credor. ***Assim, devem considerar-se nulas as práticas ou as cláusulas contratuais relacionadas com a data ou prazo de pagamento, o pagamento ou a taxa dos juro de mora, a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, o prolongamento da duração do procedimento de verificação ou aceitação ou o adiamento ou impedimento deliberados do momento do envio da fatura que não estiverem em conformidade com o presente regulamento.***	(21) Importa evitar o abuso da liberdade contratual em prejuízo do credor.

Or. en

Alteração 69
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Importa evitar o abuso da liberdade contratual em prejuízo do credor. Assim, devem considerar-se nulas as práticas ou as cláusulas contratuais relacionadas com a data ou prazo de pagamento, o pagamento ou a taxa dos juro de mora, a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, o prolongamento da duração do procedimento de verificação ou aceitação ou ***o adiamento ou impedimento deliberados do momento do envio da fatura*** que não estiverem em conformidade com o presente regulamento.	(21) Importa evitar o abuso da liberdade contratual em prejuízo do credor. Assim, devem considerar-se nulas as práticas ou as cláusulas contratuais relacionadas com a data ou prazo de pagamento, o pagamento ou a taxa dos juro de mora, a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, o prolongamento da duração do procedimento de verificação ou aceitação ou ***a cessão do crédito a um terceiro*** que não estiverem em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 70
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de intensificar os esforços para evitar que a liberdade contratual seja alvo de abusos em detrimento dos credores, as organizações oficialmente reconhecidas como representantes de credores ou as organizações com um interesse legítimo na representação de empresas devem ter legitimidade para recorrer aos tribunais ou a órgãos administrativos nacionais, a fim de evitar atrasos de pagamento.	(22) A fim de intensificar os esforços para evitar que a liberdade contratual seja alvo de abusos em detrimento dos credores, as organizações oficialmente reconhecidas como representantes de credores ou as organizações com um interesse legítimo na representação de empresas devem ter legitimidade para recorrer aos tribunais ou a órgãos administrativos nacionais, a fim de evitar atrasos de pagamento ***e pôr termo a práticas e cláusulas contratuais nulas***.

Or. en

Alteração 71
Laura Ballarín Cereza, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para garantir o pagamento integral do montante devido, ***é importante assegurar que*** o vendedor conserva a propriedade dos bens até que o preço destes seja integralmente pago, desde que tenha sido explicitamente acordada a reserva de propriedade entre o comprador e o vendedor antes da entrega dos bens.	(23) Para garantir o pagamento integral do montante devido, ***é possível acordar a conservação da propriedade de bens específicos, como, por exemplo, bens de circulação lenta ou sazonais. Ao abrigo desses acordos,*** o vendedor conserva a propriedade dos bens até que o preço destes seja integralmente pago, desde que tenha sido explicitamente acordada a reserva de propriedade entre o comprador e o vendedor antes da entrega dos bens.

Or. en

Alteração 72
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para garantir o pagamento integral do montante devido, é importante assegurar que o vendedor conserva a propriedade dos bens até que o preço destes seja integralmente pago, desde que tenha sido explicitamente acordada a reserva de propriedade entre o comprador e o vendedor antes da entrega dos bens.	(23) Para garantir o pagamento integral do montante devido, é importante assegurar que o vendedor***, na qualidade de credor,*** conserva a propriedade dos bens até que o preço destes seja integralmente pago, desde que tenha sido explicitamente acordada a reserva de propriedade entre o comprador***, na qualidade de devedor,*** e o vendedor***, na qualidade de credor,*** antes da entrega dos bens.

Or. en

Alteração 73
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para garantir o pagamento integral do montante devido, é importante assegurar que o vendedor conserva a propriedade dos bens até que o preço destes seja integralmente pago, desde que tenha sido explicitamente acordada a reserva de propriedade entre o comprador e o vendedor antes da entrega dos bens.	(23) Para garantir o pagamento integral do montante devido, é importante assegurar que o vendedor conserva a propriedade dos bens até que o preço destes seja integralmente pago, desde que tenha sido explicitamente acordada a reserva de propriedade***, nomeadamente através de consignação,*** entre o comprador e o vendedor antes da entrega dos bens.

Or. en

Alteração 74
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Para assegurar a correta aplicação do presente regulamento, é importante garantir a transparência no que respeita aos direitos e obrigações nele estabelecidos. Para assegurar a aplicação das taxas de juro corretas, é importante que estas sejam tornadas públicas pelos Estados-Membros e pela Comissão.	(24) Para assegurar a correta aplicação do presente regulamento, é importante garantir a transparência no que respeita aos direitos e obrigações nele estabelecidos. Para assegurar a aplicação das taxas de juro corretas, é importante que estas sejam tornadas públicas pelos Estados-Membros e pela Comissão. ***A fim de contribuir para a consecução do objetivo do presente regulamento, os Estados-Membros devem por um lado, através de publicações e campanhas, sensibilizar as empresas para as vias de recurso em caso de atrasos de pagamento e, por outro lado, fomentar a disseminação de boas práticas, incluindo ao incentivar a publicação de uma lista de pagadores pontuais.***

Or. en

Alteração 75
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Para assegurar a correta aplicação do presente regulamento, é importante garantir a transparência no que respeita aos direitos e obrigações nele estabelecidos. Para assegurar a aplicação das taxas de juro ***corretas***, é importante que estas sejam tornadas públicas pelos Estados-Membros e pela Comissão.	(24) Para assegurar a correta aplicação do presente regulamento, é importante garantir a transparência no que respeita aos direitos e obrigações nele estabelecidos. Para assegurar a aplicação das taxas de juro ***recomendadas***, é importante que estas sejam tornadas públicas pelos Estados-Membros e pela Comissão.

Or. en

Alteração 76
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) As sanções aplicadas aos atrasos de pagamento só são dissuasivas se forem acompanhadas de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor. Por conseguinte, todos os credores estabelecidos na União devem poder recorrer a procedimentos expeditos de cobrança de dívidas não impugnadas.	(25) As sanções aplicadas aos atrasos de pagamento só são dissuasivas se forem acompanhadas de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor. Por conseguinte, todos os credores estabelecidos na União devem poder recorrer a procedimentos expeditos de cobrança de dívidas não impugnadas***, em conformidade com o princípio da não discriminação consagrado no artigo 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***.

Or. en

Alteração 77
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) As sanções aplicadas aos atrasos de pagamento só são dissuasivas se forem acompanhadas de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor. Por conseguinte, todos os credores estabelecidos na União devem poder recorrer a procedimentos expeditos de cobrança de dívidas não impugnadas.	(25) As sanções aplicadas aos atrasos de pagamento só são dissuasivas se forem acompanhadas de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor. Por conseguinte, todos os credores estabelecidos na União devem poder recorrer a procedimentos expeditos de cobrança de dívidas não impugnadas***, bem como interpor recurso junto do Tribunal de Arbitragem***.

Or. ro

Alteração 78
Tsvetelina Penkova, Maria Grapini, Brando Benifei, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) De modo a facilitar e assegurar o cumprimento do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar autoridades competentes responsáveis pela sua aplicação, que desempenhem os seus deveres e funções de forma objetiva e justa, e assegurem a igualdade de tratamento de empresas privadas e autoridades públicas. Essas autoridades competentes devem realizar investigações por sua própria iniciativa, dar seguimento a queixas e estar habilitadas, nomeadamente, a impor sanções e a publicar regularmente as suas decisões. Além disso, para uma fiscalização mais eficaz do cumprimento, os Estados-Membros devem utilizar, na	(26) De modo a facilitar e assegurar o cumprimento do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar autoridades competentes responsáveis pela sua aplicação, que desempenhem os seus deveres e funções de forma objetiva e justa, e assegurem a igualdade de tratamento de empresas privadas e autoridades públicas. Essas autoridades competentes devem realizar investigações por sua própria iniciativa, dar seguimento a queixas e estar habilitadas, nomeadamente, a impor sanções e a publicar regularmente as suas decisões. ***A Comissão deve zelar por que as autoridades competentes desempenhem de forma eficiente as***

medida do possível, ferramentas digitais.	***funções que lhes são atribuídas pelo presente regulamento.*** Além disso, para uma fiscalização mais eficaz do cumprimento, os Estados-Membros devem utilizar, na medida do possível, ferramentas digitais.

Or. en

Alteração 79
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) De modo a facilitar e assegurar o cumprimento do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar autoridades competentes responsáveis pela sua aplicação, que desempenhem os seus deveres e funções de forma objetiva e justa, e assegurem a igualdade de tratamento de empresas privadas e autoridades públicas. Essas autoridades competentes devem realizar investigações por sua própria iniciativa, dar seguimento a queixas e estar habilitadas, nomeadamente, a impor sanções e a publicar regularmente as suas decisões. Além disso, para uma fiscalização mais eficaz do cumprimento, os Estados-Membros devem utilizar***, na medida do possível,*** ferramentas digitais.	(26) De modo a facilitar e assegurar o cumprimento do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar autoridades competentes responsáveis pela sua aplicação, que desempenhem os seus deveres e funções de forma objetiva e justa, e assegurem a igualdade de tratamento de empresas privadas e autoridades públicas. Essas autoridades competentes devem realizar investigações por sua própria iniciativa, dar seguimento a queixas***, incluindo queixas anónimas,*** e estar habilitadas, nomeadamente, a impor sanções e a publicar regularmente as suas decisões. Além disso, para uma fiscalização mais eficaz do cumprimento, os Estados-Membros devem utilizar ferramentas digitais ***dotadas de valor acrescentado***.

Or. en

Alteração 80
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) De modo a facilitar e assegurar o cumprimento do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar autoridades competentes responsáveis pela sua aplicação, que desempenhem os seus deveres e funções de forma objetiva e justa, e assegurem a igualdade de tratamento de empresas privadas e autoridades públicas. Essas autoridades competentes devem realizar investigações por sua própria iniciativa, dar seguimento a queixas e estar habilitadas, nomeadamente, a impor sanções e a publicar regularmente as suas decisões. Além disso, para uma fiscalização mais eficaz do cumprimento, os Estados-Membros devem utilizar***, na medida do possível,*** ferramentas digitais.	(26) De modo a facilitar e assegurar o cumprimento do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar autoridades competentes responsáveis pela sua aplicação, que desempenhem os seus deveres e funções de forma objetiva e justa, e assegurem a igualdade de tratamento de empresas privadas e autoridades públicas. Essas autoridades competentes devem realizar investigações por sua própria iniciativa, dar seguimento a queixas ***ou notificações*** e estar habilitadas, nomeadamente, a impor sanções e a publicar regularmente as suas decisões. Além disso, para uma fiscalização mais eficaz do cumprimento, os Estados-Membros devem utilizar ferramentas digitais.

Or. en

Justificação

A fim de possibilitar a transparência e a recolha de dados sobre atrasos de pagamento, e para assegurar uma melhor fiscalização do cumprimento, a autoridade competente deve ser notificada em caso de prorrogação do prazo de pagamento (ver também o artigo 13.º, n.º 2-A).

Alteração 81
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) As faturas equivalem a avisos de pagamento e são documentos importantes na cadeia das transações para o fornecimento de bens e a prestação de serviços, nomeadamente para determinar os prazos de pagamento. É importante promover sistemas que contribuam para a	(28) As faturas equivalem a avisos de pagamento e são documentos importantes na cadeia das transações para o fornecimento de bens e a prestação de serviços, nomeadamente para determinar os prazos de pagamento. É importante promover sistemas que contribuam para a

segurança jurídica no que respeita à data exata da receção das faturas pelos devedores, incluindo no domínio da faturação eletrónica, em que a receção das faturas pode gerar prova digital, a qual é em parte regulada pelas disposições relativas à faturação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho[15] e da Diretiva 2014/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[16].	segurança jurídica no que respeita à data exata da receção das faturas pelos devedores, incluindo no domínio da faturação eletrónica, em que a receção das faturas pode gerar prova digital ***e ajudar a reforçar o cumprimento das obrigações em matéria de IVA***, a qual é em parte regulada pelas disposições relativas à faturação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho[15] e da Diretiva 2014/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[16].
[15] Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).	[15] Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).
[16] Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos (JO L 133 de 6.5.2014, p. 1).	[16] Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos (JO L 133 de 6.5.2014, p. 1).
	Or. en

Alteração 82
Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) A introdução gradual da faturação eletrónica obrigatória pode reduzir os tempos de pagamento, aumentar o controlo dos pagamentos e incentivar a transição digital das PME. As autoridades nacionais devem ajudar as PME, ao garantirem infraestruturas e apoio adequados.
	Or. en

Alteração 83
Brando Benifei

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.	(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados. ***Para o efeito, os Estados-Membros devem, através da afetação de uma parte dos montantes cobrados pelas autoridades competentes por infrações ao presente regulamento, garantir uma dotação financeira adequada para a implementação destas medidas.***

Or. it

Alteração 84
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.	(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados. ***Para o efeito, os Estados-Membros devem, através da afetação de uma parte das sanções cobradas pelas autoridades competentes por infrações ao presente regulamento, garantir recursos adequados para a implementação destas medidas.***

Or. en

Alteração 85
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um impacto	(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das ***microempresas e das*** PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um

significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.	impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as ***microempresas e as*** PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das ***microempresas e das*** PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as ***microempresas e as*** PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.
	Or. ro

Alteração 86
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de	(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito***, incluindo serviços financeiros,*** e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em

faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.

matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados ***e no que se refere a serviços financeiros***.

Or. en

Alteração 87
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.	(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito***, gestão de faturas*** e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito***, gestão de faturas*** e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.

Or. en

Alteração 88
Laurence Sailliet, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ***ações de formação em matéria*** de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.	(29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ***ferramentas*** de gestão de crédito***, incluindo ações de formação em matéria de cessão financeira*** e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.

Or. en

Alteração 89
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Algumas disposições do presente regulamento estão relacionadas com as	***Suprimido***

disposições da Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho[17]. A relação entre a Diretiva 2011/7/UE e a Diretiva (UE) 2019/633 é explicada nos considerandos 17 e 18 e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/633. Uma vez que substitui a Diretiva 2011/7/UE, o presente regulamento não deverá afetar as regras estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633, incluindo as disposições aplicáveis aos pagamentos efetuados no âmbito do regime de distribuição de alimentos nas escolas[18], aos acordos de partilha de valor[19] e a determinados pagamentos na venda de uvas, mostos e vinhos a granel no setor vinícola[20], salvo no que diz respeito às regras aplicáveis aos prazos máximos de pagamento relativos ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis. No entanto, o presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições nacionais aplicáveis no setor agrícola e alimentar que prevejam condições de pagamento mais rigorosas ou um cálculo diferente dos prazos de pagamento, do dies a quo e dos procedimentos de verificação e aceitação para os fornecedores de produtos agrícolas e alimentares que sejam mais favoráveis ao credor.

---

[17] Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (JO L 111 de 25.4.2019, p. 59).

[18] Artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

[19] Artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013,

que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

[20] Artigo 147.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Or. en

Alteração 90
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Algumas disposições do presente regulamento estão relacionadas com as disposições da Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho[17]. A relação entre a Diretiva 2011/7/UE e a Diretiva (UE) 2019/633 é explicada nos considerandos 17 e 18 e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/633. Uma vez que substitui a Diretiva 2011/7/UE, o presente regulamento não deverá afetar as regras estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633, incluindo as disposições aplicáveis aos pagamentos efetuados no âmbito do regime de distribuição de alimentos nas escolas[18], aos acordos de partilha de valor[19] e a determinados pagamentos na venda de uvas, mostos e vinhos a granel no setor vinícola[20], salvo no que diz respeito às regras aplicáveis aos prazos máximos de pagamento relativos ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis. No entanto, o presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições nacionais aplicáveis no setor agrícola e alimentar que prevejam	(30) Algumas disposições do presente regulamento estão relacionadas com as disposições da Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho[17] ***e com as disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013***. A relação entre a Diretiva 2011/7/UE e a Diretiva (UE) 2019/633 é explicada nos considerandos 17 e 18 e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/633. Uma vez que substitui a Diretiva 2011/7/UE, o presente regulamento não deverá afetar as regras estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633, incluindo as disposições aplicáveis aos pagamentos efetuados no âmbito do regime de distribuição de alimentos nas escolas[18], aos acordos de partilha de valor[19] e a determinados pagamentos na venda de uvas, mostos e vinhos a granel no setor vinícola[20], salvo no que diz respeito às regras aplicáveis aos prazos máximos de pagamento relativos ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis. No entanto, o presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem ou

condições de pagamento mais rigorosas ou um cálculo diferente dos prazos de pagamento, do dies a quo e dos procedimentos de verificação e aceitação para os fornecedores de produtos agrícolas e alimentares que sejam mais favoráveis ao credor.

manterem disposições nacionais aplicáveis no setor agrícola e alimentar que prevejam condições de pagamento mais rigorosas ou um cálculo diferente dos prazos de pagamento, do dies a quo e dos procedimentos de verificação e aceitação para os fornecedores de produtos agrícolas e alimentares que sejam mais favoráveis ao credor. ***O presente regulamento também não deve afetar as regras previstas no artigo 147.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que permite disposições aplicáveis aos pagamentos relativos a vendas de vinho a granel.***

---

[17] Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (JO L 111 de 25.4.2019, p. 59).

[18] Artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

[19] Artigo 172.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

[20] Artigo 147.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

[17] Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (JO L 111 de 25.4.2019, p. 59).

[18] Artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

[19] Artigo 172.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

[20] Artigo 147.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Or. fr

Alteração 91
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) A imposição de obrigações de transparência para exigir que as autoridades públicas e as grandes empresas divulguem informações sobre os seus prazos médios de pagamento pode ajudar a lutar contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. As autoridades públicas e as grandes empresas devem divulgar os seus prazos médios de pagamento no que se refere à liquidação de faturas e a receção de pagamentos, reforçando assim a responsabilização. Ao dotar o mercado de informações fundamentais, este registo visa facilitar negociações mais equitativas, nas quais a proposta de preço reflita os custos de um eventual atraso de pagamento, melhorar a reputação de mercado das autoridades públicas e das empresas com práticas de pagamento virtuosas e contribuir para uma mudança cultural rumo a transações atempadas. Embora sejam incentivadas a divulgar essas informações, as PME não são obrigadas a fazê-lo, pois daí poderão advir encargos administrativos desproporcionados. As entidades reguladoras devem utilizar o registo para acompanhar a conformidade legal e fomentar políticas governamentais eficazes para superar os desafios relacionados com os atrasos de pagamento.

Or. en

Alteração 92
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os objetivos do presente regulamento consistem em combater os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo assim a competitividade das empresas e, em particular, das PME. Esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, dado que a implementação de soluções nacionais resultaria certamente na falta de regras uniformes, na fragmentação do mercado único e em custos mais elevados para as empresas que operam além-fronteiras. Assim sendo, esses objetivos podem ser mais bem alcançados a nível da União. Por conseguinte, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. ***Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.***	(31) Os objetivos do presente regulamento consistem em combater os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo assim a competitividade das empresas e, em particular, das PME. Esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, dado que a implementação de soluções nacionais resultaria certamente na falta de regras uniformes, na fragmentação do mercado único e em custos mais elevados para as empresas que operam além-fronteiras. Assim sendo, esses objetivos podem ser mais bem alcançados a nível da União. Por conseguinte, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Or. en

Alteração 93
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os objetivos do presente regulamento consistem em combater os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo assim a competitividade das empresas e, em particular, das PME. Esses objetivos não podem ser suficientemente	(31) Os objetivos do presente regulamento consistem em combater os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo assim a competitividade das empresas e, em particular, das ***microempresas e das*** PME. Esses

alcançados pelos Estados-Membros, dado que a implementação de soluções nacionais resultaria certamente na falta de regras uniformes, na fragmentação do mercado único e em custos mais elevados para as empresas que operam além-fronteiras. Assim sendo, esses objetivos podem ser mais bem alcançados a nível da União. Por conseguinte, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.	objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, dado que a implementação de soluções nacionais resultaria certamente na falta de regras uniformes, na fragmentação do mercado único e em custos mais elevados para as empresas que operam além-fronteiras. Assim sendo, esses objetivos podem ser mais bem alcançados a nível da União. Por conseguinte, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.
	Or. ro

Alteração 94
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) A Comissão e os Estados-Membros devem ainda analisar outras soluções para lutar contra os atrasos de pagamento à margem do presente regulamento, nomeadamente para lidar com situações nas quais compradores de grandes dimensões, como os grandes retalhistas ou os governos, se valem do seu poder de compra para forçar pequenos vendedores a aceitarem as suas condições de pagamento. As autoridades da concorrência poderiam ser mais eficazes no tratamento de casos individuais. Poderia inclusive ponderar-se a aplicação de medidas de fiscalização do cumprimento a organismos públicos que não efetuam pagamentos atempadamente.

Or. en

Alteração 95
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler, Marion Walsmann, Lara Comi, Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A fim de que todos os intervenientes pertinentes disponham de tempo suficiente para estabelecer as disposições necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento, a sua aplicação deve ser diferida. ***No entanto, para*** assegurar ***uma melhor proteção dos credores, as*** transações ***comerciais que devam ser pagas*** após a ***data de*** entrada em vigor do presente regulamento ***ficam sujeitas às suas disposições, mesmo que o contrato*** correspondente ***tenha sido assinado antes da sua*** data de ***aplicação***.	(32) A fim de que todos os intervenientes pertinentes disponham de tempo suficiente para estabelecer as disposições necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento, a sua aplicação deve ser diferida. ***A fim de*** assegurar ***a segurança jurídica, as disposições do presente regulamento aplicam-se a*** transações ***assinadas*** após a ***respetiva entrada em vigor. No caso das obrigações de longo prazo, tais disposições já se aplicam a transações celebradas antes da*** entrada em vigor do presente regulamento ***no que se refere à parte da remuneração a pagar após essa entrada em vigor. A data*** correspondente ***é a*** data de ***receção da fatura***.

Or. en

Alteração 96
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Âmbito de aplicação	***Objeto e*** âmbito de aplicação

Or. en

Alteração 97
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. O objetivo do presente regulamento consiste em combater os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo assim a competitividade das empresas e, em particular, das microempresas e das PME.

Or. en

Alteração 98
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presente regulamento não se aplica a transações entre grandes empresas.

Or. en

Justificação

Os atrasos de pagamento têm como origem o desequilíbrio em termos de poder de negociação. Dado que as grandes empresas têm um poder de negociação relativamente semelhante, as transações entre elas devem ficar excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento. Tal não deve aplicar-se às transações entre PME em geral, pois no caso destas últimas as diferenças em termos de poder de negociação podem ser relativamente mais pronunciadas.

Alteração 99
Laura Ballarín Cereza, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presente regulamento não se aplica a acordos de consignação.

Or. en

Alteração 100
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Pagamentos efetuados relativamente a bens e serviços que beneficiam do artigo 164.º da Diretiva 2006/112/CE e exportados para países terceiros;

Or. fr

Alteração 101
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efetuados por companhias de seguros;	b) Pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efetuados por companhias de seguros***, e excluindo a indemnização pelos custos suportados ao abrigo do artigo 8.º***;

Or. en

Alteração 102
Róża Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos***, incluindo os efetuados por companhias de seguros***;	b) Pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos;

Or. en

Alteração 103
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pagamentos resultantes de obrigações que possam ser canceladas, adiadas ou objeto de dispensa no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo de reestruturação, incluindo os processos de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva (UE) 2019/1023[21] do Parlamento Europeu e do Conselho.	c) Pagamentos resultantes de obrigações ***perante devedores privados*** que possam ser canceladas, adiadas ou objeto de dispensa no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo de reestruturação, incluindo os processos de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva (UE) 2019/1023[21] do Parlamento Europeu e do Conselho.
[21] Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).	[21] Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

Or. en

Alteração 104
Geoffroy Didier, Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Pagamentos resultantes da compra, da venda, da entrega, de operações de comissão ou intermediação que contribuam para o fabrico de livros, bem como pagamentos com vista ao fornecimento de papel e de outros bens consumíveis destinados à impressão, ao encadernamento ou à publicação de livros – na sua qualidade especial de produtos culturais de circulação lenta –, no âmbito dos quais as condições de pagamento são definidas mediante acordo entre as partes em questão.

Or. en

Justificação

Apart from bestselling books, most books stay on bookshop shelves for 6 to 12 months, or even longer. This means that a bookshop's stock rotates (i.e., the entire stock is sold) less frequently than in other retail trades (on average every 3.43 months) and, therefore, bookshops do not make an immediate profit on the books they stock. If one compares this to trade in perishable goods, where stock rotation is by nature much quicker, the difference between a slow-moving product (book) in the bookselling trade and a sector with faster-moving products becomes evident. Payment and invoicing obligations should therefore also be differentiated.Book publishers, in turn, rely on a healthy network of booksellers to display the wealth of titles that underpin Europe's cultural diversity and that make book publishing the largest cultural industry in the EU. Longer payment terms also reflect the long-term investments that publishers make on authors, who get paid in advance but might need months or years to become successful, and require the exposure of their books in the highest possible number of outlets.

Alteração 105
Róża Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – parágrafo 1 (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Não obstante o disposto na alínea b), o presente regulamento abrange os pagamentos efetuados para dar cumprimento a obrigações decorrentes de contratos de seguros.

Or. en

Alteração 106
Anne Sander, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Pagamentos efetuados relativamente a bens e serviços abrangidos pelo artigo 164.º da Diretiva 2006/112/CE e exportados para fora da União Europeia.

Or. fr

Alteração 107
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Com exceção do artigo 3.º, n.º 1, o presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Diretiva Práticas Comerciais Desleais entrou em vigor em maio de 2021. O primeiro relatório de avaliação será publicado em 1 de novembro de 2025. Até essa data, não devem ser introduzidas alterações significativas sem ser no contexto de uma revisão integral dessa diretiva.

Alteração 108
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Com exceção do artigo 3.º, n.º 1, o presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633.	4. Com exceção do artigo 3.º, n.º 1, o presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633 ***e no Regulamento (UE) n.º 1308/2013***.

Or. fr

Alteração 109
Anne Sander, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Com exceção do artigo 3.º, n.º 1, o presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633.	4. Com exceção do artigo 3.º, n.º 1, o presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas ***no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e*** na Diretiva (UE) 2019/633.

Or. fr

Alteração 110
Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Com exceção do artigo 3.º, n.º 1,*** o presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633.	4. O presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633.

Or. en

Justificação

Cumpre assegurar que o presente regulamento não afete a Diretiva Práticas Comerciais Desleais.

Alteração 111
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Com exceção do artigo 3.º, n.º 1,*** o presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633.	4. O presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633.

Or. en

Alteração 112
Laurence Sailliet, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Com exceção do artigo 3.º, n.º 1,*** o presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633.	4. O presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633.

Or. en

Alteração 113
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) «Transações comerciais», transações entre empresas ou entre empresas e autoridades públicas que deem origem ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração;

Or. en

Alteração 114
Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Empresa», qualquer organização***, independentemente da sua forma e modo de financiamento, que exerça uma atividade económica ou profissional de forma independente***;	(1) «***Pequena e média*** empresa», qualquer organização ***que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros, e/ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[1-A]***;
	[1-A] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Or. en

Alteração 115
Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) «Grande empresa», qualquer organização não abrangida pela definição constante do artigo 2.º, primeiro parágrafo, ponto 1;

Or. en

Alteração 116
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) «Grande empresa», uma empresa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE;

Or. en

Alteração 117
Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) «Manifestamente abusivas», práticas e cláusulas contratuais que geram um desequilíbrio entre o poder de negociação do devedor e do credor, tendo em conta as seguintes circunstâncias: a) Os desvios manifestos da boa prática

comercial, contrários à boa-fé e à lealdade negocial; b) A natureza do produto ou do serviço; e c) O facto de o devedor ter uma razão objetiva para não respeitar o prazo de pagamento referido no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 118
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) «Pequena e média empresa» ou «PME», uma micro, pequena ou média empresa, independentemente da sua forma jurídica, que não faça parte de um grande grupo, na aceção dada a esses termos no artigo 3.º, n.os 1, 2, 3 e 7, da Diretiva 2013/34/UE;

Or. en

Alteração 119
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler, Lara Comi, Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Autoridade pública», qualquer autoridade adjudicante na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE;	(2) «Autoridade pública», qualquer autoridade adjudicante na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE***, independentemente do objeto ou do valor do contrato***;

Or. en

Justificação

Esta alteração impõe-se para esclarecer em que medida as autoridades públicas serão consideradas devedores no contexto das transações G2B, uma vez que o direito derivado mencionado contém limiares económicos e exceções. O artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva Atrasos de Pagamentos (Diretiva 2011/7/UE) esclarece que a definição se aplica «independentemente do objeto ou do valor do contrato», tendo essa passagem sido omitida no regulamento proposto pela Comissão.

Alteração 120
Laura Ballarín Cereza, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Atraso de pagamento», um pagamento que não tenha sido efetuado dentro do prazo contratual ou legal de pagamento como estabelecido no artigo 3.º;	(3) «Atraso de pagamento», um pagamento que não tenha sido efetuado dentro do prazo contratual ou legal de pagamento como estabelecido no artigo 3.º***, ou dentro de um prazo estabelecido nos termos do artigo 5.º, n.º 1***;

Or. en

Alteração 121
Laurence Sailliet, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Atraso de pagamento», um pagamento que não tenha sido efetuado dentro do prazo contratual ou legal de pagamento como estabelecido no artigo 3.º;	(3) «Atraso de pagamento», um pagamento ***de um montante devido*** que não tenha sido efetuado dentro do prazo contratual ou legal de pagamento como estabelecido no artigo 3.º;

Or. en

Alteração 122
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Atraso de pagamento», um pagamento que não tenha sido efetuado dentro do prazo contratual ou legal de pagamento como estabelecido no artigo 3.º;	(3) «Atraso de pagamento», um pagamento ***de um montante devido*** que não tenha sido efetuado dentro do prazo contratual ou legal de pagamento como estabelecido no artigo 3.º;

Or. en

Alteração 123
Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) «Documento de pagamento», qualquer fatura, nota de crédito e aviso de pagamento equivalente;

Or. it

Alteração 124
Stéphanie Yon-Courtin, Dita Charanzová, Catharina Rinzema, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) «Procedimento de aceitação ou verificação», o procedimento destinado a verificar a conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato;	(7) «Procedimento de aceitação ou verificação», o procedimento destinado a verificar a conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato***, bem como a exatidão e a conformidade da fatura***;

Or. en

Justificação

Em consonância com o disposto no considerando 12 do regulamento.

Alteração 125
Alessandra Basso, Marco Campomenosi, Antonio Maria Rinaldi, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) «Procedimento de aceitação ou verificação», o procedimento destinado a verificar a conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato;	(7) «Procedimento de aceitação ou verificação», o procedimento destinado a verificar a conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato***, bem como a exatidão e a conformidade da fatura***;

Or. en

Alteração 126
Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) «Procedimento de aceitação ou verificação», o procedimento destinado a verificar a conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato;	(7) «Procedimento de aceitação ou verificação», o procedimento destinado a verificar a conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato***, bem como a exatidão e a conformidade da fatura***;

Or. en

Justificação

Para salvaguardar a segurança jurídica e garantir a coerência com o considerando 12.

Alteração 127
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) «Devedor», qualquer pessoa singular ou coletiva ou qualquer autoridade pública que deva um pagamento por um bem fornecido ou um serviço prestado;	(8) «Devedor», qualquer pessoa singular ou coletiva ou qualquer autoridade pública que deva um pagamento***, após o termo do prazo de pagamento estabelecido no artigo 3.º,*** por um bem fornecido ou um serviço prestado;

Or. en

Alteração 128
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Credor», qualquer pessoa singular ou coletiva ou qualquer autoridade pública que tenha fornecido ***bens*** ou prestado ***serviços*** a um devedor.	(9) «Credor», qualquer pessoa singular ou coletiva ou qualquer autoridade pública que ***não*** tenha ***recebido um pagamento dentro do prazo de pagamento estabelecido no artigo 3.º por um bem*** fornecido ou ***um serviço*** prestado a um devedor.

Or. en

Alteração 129
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Credor», qualquer pessoa singular ou coletiva ***ou qualquer autoridade pública*** que tenha fornecido bens ou prestado serviços a um devedor.	(9) «Credor», qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha fornecido bens ou prestado serviços a um devedor.

Or. en

Justificação

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, relativo ao âmbito de aplicação: «[o] presente regulamento é aplicável aos pagamentos efetuados no âmbito de transações entre empresas ou de transações entre empresas e autoridades públicas em que a autoridade pública seja o devedor». O âmbito de aplicação do presente regulamento não inclui as autoridades públicas na qualidade de credores.

Alteração 130
Pablo Arias Echeverría

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) «Produtos de baixa rotação», os produtos que não sejam géneros alimentícios nem de grande consumo com uma baixa rotação, entendendo-se por baixa rotação a permanência do produto na posse do comerciante, desde o fornecimento efetivo pelo fabricante ou grossista até à venda final a retalho, por um período médio superior a 60 dias;

Or. es

Alteração 131
Laura Ballarín Cereza, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) «Meio de pagamento», o instrumento utilizado para liquidar a fatura, e que não acarreta custos para o credor, como estabelecido no artigo 3.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 132
Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», uma entidade tal como definida na Recomendação 2003/361/CE da Comissão;

Or. en

Alteração 133
Jordi Cañas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) «Produtos sazonais», qualquer produto cuja procura aumente significativamente em determinadas alturas ou estações do ano;

Or. en

Alteração 134
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) «Documento de pagamento», qualquer fatura, nota de crédito e aviso de pagamento equivalente;

Or. it

Alteração 135
Jordi Cañas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) «Produtos de rotação lenta», qualquer produto que, desde o fornecimento à venda a retalho final, se caracterize por um período médio de detenção pelo vendedor superior a 60 dias.

Or. en

Alteração 136
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) «Meio de pagamento», o instrumento utilizado para liquidar a fatura, e que não acarreta custos para o credor, como estabelecido no artigo 3.º, n.º 2.

Or. fr

Alteração 137
Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Prazos de pagamento	Prazos de pagamento ***no âmbito de transações entre empresas e autoridades públicas***

Or. en

Alteração 138
Martina Dlabajová, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Prazos de pagamento	Prazos de pagamento ***entre autoridades públicas e empresas***

Or. en

Alteração 139
Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. ***Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas***	1. Nas transações comerciais ***em que o devedor seja uma autoridade pública***, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços.

e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Justificação

As autoridades públicas têm uma responsabilidade particular nesta matéria e, contrariamente às empresas privadas, não são afetadas pela liquidez e pelo fluxo de caixa. É por isso necessário um artigo consagrado às transações comerciais em que o devedor seja uma autoridade.

Alteração 140
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder ***30*** dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder ***60*** dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre ***micro, pequenas e médias*** empresas***, na aceção do artigo 3.º, n.os 1, 2 e 3, da Diretiva 2013/34/UE,*** como entre autoridades públicas e empresas. ***Caso o devedor seja uma grande empresa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, uma autoridade pública ou uma pessoa coletiva de direito público, e o credor uma micro, pequena ou média empresa, o prazo de pagamento não pode ser superior a 30 dias civis. O prazo de***

pagamento de 60 dias aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. fr

Justificação

A limitação dos prazos de pagamento a 30 dias no que se refere a todas as transações comerciais prejudicará fortemente as empresas, e em especial as PME. No que se refere aos pagamentos efetuados por grandes empresas a PME, e por autoridades públicas a PME (no âmbito de contratos públicos ou não), cumpre assegurar prazos mais rigorosos, que não devem, em caso algum, ir além de 30 dias.

Alteração 141
Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. ***Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas.*** Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais ***entre grandes empresas e pequenas e médias empresas, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Nas transações comerciais entre grandes empresas, as partes podem acordar um prazo de pagamento mais longo, a menos que tal prazo seja manifestamente abusivo para o credor. Nas transações comerciais em que o devedor seja uma autoridade pública***, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde

que este tenha recebido os bens ou serviços. ***Esse prazo*** aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Alteração 142
Stéphanie Yon-Courtin, Dita Charanzová, Catharina Rinzema, Morten Løkkegaard, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. ***As empresas podem, de mútuo acordo, fixar um prazo de pagamento mais longo, exceto caso o devedor seja uma grande empresa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, ou uma autoridade adjudicante, e o credor seja uma micro, pequena ou média empresa (PME) na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão.*** Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633,

	salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Justificação

Reducing payment terms does not necessarily lead to reducing late payments. While we understand the need for a standard statutory payment term of 30 days, we also recognise the legitimate interests of SMEs to have the flexibility and maintain contractual freedom to be able to mutually agree on longer payments terms, for example for the purpose of providing liquidity for fast-growing SMEs and to allow cash management for SMEs who process their supplies into new products (long production time) or trade in slow moving consumer goods. The Regulation should target the essence of the problem regarding payment terms: the imbalance of negotiating power between large companies and SMEs. Therefore, a strict payment term of 30 days without exceptions should only apply for payments from large companies and public authorities to SMEs, while maintaining more flexibility in other B2B relations.

Alteração 143
Anne Sander, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. ***As empresas podem acordar um prazo de pagamento mais longo, exceto se o devedor for uma autoridade adjudicante ou uma grande empresa na aceção da Diretiva 2013/34/UE e o devedor uma microempresa ou PME.*** Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e

	no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. fr

Alteração 144
Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais ***entre PME, entre PME e grandes empresas ou entre empresas e autoridades públicas, quando a autoridade pública seja o devedor***, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se ***igualmente*** tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas***, a menos que acordado em contrário pelas partes, em cláusulas claras e inequívocas incluídas no contrato***. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Alteração 145
Jordi Cañas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos. ***Os Estados-Membros podem prever um prazo de pagamento mais longo, de até 90 dias, para produtos não alimentares que sejam considerados produtos sazonais ou produtos de rotação lenta.***

Or. en

Alteração 146
Laura Ballarín Cereza

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este

tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	tenha recebido os ***bens ou serviços. Caso a data de receção da fatura ou do aviso equivalente de pagamento seja incerta, o prazo de pagamento é de 30 dias de calendário a contar da data de receção dos*** bens ou ***da prestação dos*** serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Alteração 147
Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento ***fixado no contrato*** não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços***. Um prazo mais longo tem de ser acordado explicitamente e não pode ser manifestamente abusivo para o credor***. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão,

pagamento mais curto para esses produtos.	da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Alteração 148
Svenja Hahn, Nicola Beer, Andreas Glück, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento ***fixado no contrato*** não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços***. Um prazo mais longo tem de ser acordado explicitamente e não pode ser manifestamente abusivo para o credor***. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Justificação

As condições de pagamento são uma parte fundamental das relações contratuais entre as empresas. É frequente serem acordados prazos de pagamento mais longos por motivos legítimos e em benefício de ambas as partes. Por conseguinte, deve continuar a ser dada às empresas a possibilidade de determinarem este aspeto dos seus contratos, pese embora prevendo salvaguardas para proteger a parte mais fraca, conforme disposto atualmente no artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2011/7/UE.

Alteração 149
Pablo Arias Echeverría

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. ***Entre as autoridades públicas e as empresas, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário.*** Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. es

Justificação

Em muitos casos, as administrações públicas são as que demoram mais tempo a pagar e as que têm mais facilidades para pagar dentro do prazo. Devemos evitar que as PME suportem os encargos financeiros das autoridades públicas.

Alteração 150
Laurence Sailliet, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder ***30*** dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. ***Este*** prazo ***aplica-se tanto às*** transações ***entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos***.	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder ***60*** dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. ***O credor e o devedor podem acordar um*** prazo ***de pagamento superior a 60 dias, desde que tal prazo se justifique e tenha sido previamente acordado em cláusulas claras e inequívocas incluídas no contrato celebrado entre essas partes. Nas*** transações ***comerciais em que o devedor seja uma autoridade pública, o prazo de pagamento não pode exceder os 30 dias de calendário***.

Or. en

Alteração 151
Alessandra Basso, Marco Campomenosi, Antonio Maria Rinaldi, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1,	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços ***e sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente regulamento***. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1,

alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Alteração 152
Martina Dlabajová, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se ***tanto*** às transações ***entre empresas como*** entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais ***entre autoridades públicas e empresas, quando a autoridade pública seja o devedor***, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se às transações entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Alteração 153
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder ***30*** dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. ***Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas***. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais ***entre empresas***, o prazo de pagamento não pode exceder ***60*** dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços***, salvo disposição expressa em contrário no contrato e desde que tal não constitua um abuso manifesto face ao credor na aceção do artigo 9.º***. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Alteração 154
Róża Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i),	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços ***em conformidade com o acordo contratual***. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no

segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Alteração 155
Tsvetelina Penkova, Maria Grapini, Brando Benifei, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias ***de calendário***, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias ***úteis***, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. en

Alteração 156
Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção ***da fatura ou de um aviso*** de pagamento ***equivalente*** pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.	1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção ***do documento*** de pagamento pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Or. it

Alteração 157
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler, Lara Comi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder ***30*** dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. ***Este prazo aplica-se tanto às transações*** entre empresas ***como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo***	1. ***Entre autoridades públicas e empresas, o prazo de pagamento não pode exceder os 30 dias de calendário.***

travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder ***60*** dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços.

Um acordo entre empresas ***que fixe um prazo de pagamento superior a 60 dias após a receção da fatura apenas será válido se tiver sido explicitamente acordado e se não for manifestamente abusivo no que se refere aos interesses do credor. Parte-se do princípio que existe equidade caso o devedor seja uma pequena ou média empresa***.

Or. en

Justificação

The Commission has not sufficiently justified such a massive encroachment on companies' freedom of contract. Late payment is a real problem in only a few sectors. The majority of business operators, including SMEs, cannot see any reason for this regulation. Many sectors live from pre-financing models: craft businesses, the book trade, the furniture industry. Longer payment periods must remain possible here. A fair limitation takes place within the framework of the inequity criterion. If the creditor is an SME, a longer payment period must be possible.The UTP Directive will be revised soon. This change occurred without any impact assessment.

Alteração 158
Alessandra Basso, Marco Campomenosi, Antonio Maria Rinaldi, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento não prejudica a competência das partes para, nos termos das disposições pertinentes da legislação nacional aplicável, chegarem a acordo em relação a calendários de pagamento em

prestações.

Or. en

Alteração 159
Tsvetelina Penkova, Maria Grapini, Brando Benifei, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso das empresas em fase de arranque e das microempresas, o prazo de pagamento não pode exceder os 60 dias de calendário durante o primeiro ano de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os recursos bastante limitados de muitas das microempresas e empresas em fase de arranque não lhes permitem começar a pagar imediatamente aos respetivos credores no prazo de 30 dias, nem fazer face a juros aplicados automaticamente em caso de incumprimento desse prazo. O que precede poderia ter um impacto financeiro negativo.

Alteração 160
Tsvetelina Penkova, Maria Grapini, Brando Benifei, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em caso de litígio ou de dúvida em relação à data de receção da fatura, considera-se que o prazo de pagamento de 30 dias úteis começou a correr 14 dias de calendário a contar da data de envio da fatura.

Or. en

Justificação

A receção da fatura poderá, em alguns casos, ser difícil de provar. Nesse sentido, esta alteração prevê uma «salvaguarda jurídica» para o credor, caso o devedor alegue não ter recebido a fatura, apesar de não ser esse o caso.

Alteração 161
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em derrogação do n.º 1, nas transações comerciais, o prazo de pagamento pode ser prorrogado até um máximo de 60 dias de calendário a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. O presente numero só é aplicável se a prorrogação:
	a) For expressamente acordada, no contrato, pelo credor e pelo devedor;
	b) Não for manifestamente abusiva para o credor;
	c) For notificada à autoridade competente.
	Esta derrogação não se aplica às transações entre autoridades públicas e empresas e entre grandes empresas e PME, quando a grande empresa seja o devedor.

Or. en

Justificação

É necessária maior flexibilidade no que toca à prorrogação do prazo de pagamento; no entanto, dado que a causa principal dos atrasos de pagamento reside no desequilíbrio no poder de negociação, esta derrogação nunca se aplicará às transações entre autoridades públicas e empresas e entre grandes empresas e PME, quando a grande empresa seja o devedor. A fim de possibilitar a transparência e a recolha de dados sobre atrasos de pagamento, e para assegurar uma melhor fiscalização do cumprimento, a autoridade

competente deve ser notificada em caso de prorrogação do prazo de pagamento (ver também o artigo 13.º, n.º 2-A).

Alteração 162
Pablo Arias Echeverría

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem permitir prazos de pagamento mais longos para os produtos previamente identificados, em cooperação com os intervenientes e organismos económicos pertinentes, tendo em conta características como o período de rotação dos produtos. Se os prazos de pagamento destes produtos forem superiores a 30 dias, devem ser acompanhados de uma compensação económica para o credor equivalente ao diferimento, de instrumentos de desconto de faturas e/ou, se for caso disso, de garantias ou instrumentos financeiros para assegurar o pagamento. Estas compensações, instrumentos e garantias devem ser proporcionais ao prazo de pagamento abrangido.

Or. es

Justificação

É fundamental adaptar a legislação às diferentes zonas de produção e às várias culturas de pagamento existentes na União Europeia. Por conseguinte, deve caber aos Estados-Membros, com a participação dos intervenientes envolvidos para evitar a politização das decisões, o estabelecimento dos prazos mais adequados de acordo com o seu contexto específico.

Alteração 163
Tsvetelina Penkova, Maria Grapini, Brando Benifei, René Repasi, Laura Ballarín Cereza

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Não obstante os direitos e obrigações conferidos pelo presente regulamento, as disposições do presente artigo não se aplicam a contratos de consignação relativos a um acordo no âmbito do qual um vendedor (consignador) confia bens a um particular ou a uma entidade (consignatário) com vista à sua venda.
	Após a venda dos bens, o consignatário transfere o preço acordado ao consignador, após dedução da comissão acordada. Todos os bens não vendidos podem ser devolvidos ao consignador, conforme estipulado no acordo de consignação. Esta derrogação ao presente regulamento aplica-se especificamente a contratos de consignação e não afeta a aplicabilidade de outras disposições legislativas ou regulamentares.

Or. en

Alteração 164
Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em derrogação do n.º 1, as empresas podem acordar um prazo de pagamento mais longo caso o devedor não seja uma grande empresa na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, nem uma autoridade adjudicante, e o credor seja uma micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão. Se for caso disso, esses prazos de pagamento

derrogatórios devem ser acordados a nível nacional, relativamente a setores específicos, e objetivamente justificados com base nas características específicas dos bens e serviços desses setores, o que inclui, por exemplo, as vendas sazonais, a taxa de rotação reduzida das existências ou os produtos culturais de circulação lenta e com ciclos de funcionamento únicos.

Or. en

Alteração 165
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo do n.º 1, as micro empresas que fornecem bens ou prestam serviços a empresas não abrangidas pela definição de micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, devem enviar a fatura juntamente com os bens ou serviços.

Or. en

Alteração 166
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Nas transações comerciais em que o devedor seja uma autoridade pública, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de

	receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços.

Or. en

Alteração 167
Laura Ballarín Cereza, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os meios de pagamento dos bens ou serviços não podem ser utilizados para alterar o prazo de pagamento.

Or. en

Alteração 168
Svenja Hahn, Nicola Beer, Andreas Glück, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A legislação nacional só pode prever, a título excecional, um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A fim de evitar que o devedor pague por bens ou serviços defeituosos ou de má qualidade, os

Estados-Membros devem manter a possibilidade de prever procedimentos de aceitação ou de verificação na respetiva legislação nacional. Ao mesmo tempo, cumpre proteger o credor através da fixação de uma duração máxima para esses procedimentos. Ainda assim, caso o considerem adequado, as partes devem poder prorrogar essa duração ao abrigo de condições idênticas às do prazo de pagamento, nomeadamente para máquinas ou projetos de construção complexos.

Alteração 169
Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A legislação nacional só pode prever, a título excecional, um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 170
Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A legislação nacional só pode prever, a título excecional, um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.	2. A legislação nacional só pode prever, a título excecional, um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração. ***Os***

Estados-Membros devem elaborar uma lista dos bens e serviços sujeitos a um procedimento de aceitação e verificação.

Or. en

Alteração 171
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A legislação nacional só pode prever***, a título excecional,*** um procedimento de aceitação ou de verificação ***se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços***. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.	2. A legislação nacional só pode prever um procedimento de aceitação ou de verificação. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.

Or. en

Alteração 172
Laurence Sailliet, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A legislação nacional só pode prever***, a título excecional,*** um procedimento de aceitação ou de verificação ***se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços***. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua	2. A legislação nacional só pode prever um procedimento de aceitação ou de verificação. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.

duração.

Or. en

Alteração 173
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A legislação nacional só pode prever, a título excecional, um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, ***o contrato*** deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.	2. A legislação nacional só pode prever, a título excecional ***e para empresas que não sejam autoridades públicas***, um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, ***a fatura*** deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.

Or. en

Alteração 174
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A legislação nacional só pode prever, a título excecional, um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração***.	2. ***Existe uma situação manifestamente abusiva caso o desvio face ao prazo normal de 60 dias não tenha por base qualquer razão objetiva e viole os princípios da boa-fé e da honestidade. Pressupõe-se ser este o caso sempre que tenha sido acordado um prazo de pagamento superior a 120 dias. Essa presunção pode ser ilidida em casos individuais***.

Or. en

Justificação

A alteração proposta reflete parcialmente o antigo artigo 7.º da Diretiva Atrasos de Pagamentos. A parte relativa à presunção é nova.

Alteração 175
Alessandra Basso, Marco Campomenosi, Antonio Maria Rinaldi, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A legislação nacional só pode prever***, a título excecional,*** um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for ***estritamente*** necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.	2. A legislação nacional só pode prever um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.

Or. en

Alteração 176
Laura Ballarín Cereza, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A legislação nacional só pode prever***, a título excecional,*** um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.	2. A legislação nacional só pode prever um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.

Or. en

Alteração 177
Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A legislação nacional ***só*** pode prever***, a título excecional,*** um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.	2. A legislação nacional pode prever um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.

Or. en

Alteração 178
Laurence Sailliet, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário após a realização do referido procedimento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 179
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler, Lara Comi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder ***30*** dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento não pode exceder ***30*** dias de calendário após a realização do referido procedimento.	3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder ***60*** dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento não pode exceder ***60*** dias de calendário após a realização do referido procedimento. ***Um acordo entre empresas que fixe um prazo de pagamento superior a 60 dias após a receção da fatura apenas será válido se tiver sido explicitamente acordado e se não for manifestamente irrazoável no que se refere aos interesses do credor. Parte-se do princípio que existe equidade caso o devedor seja uma pequena ou média empresa.***

Or. en

Alteração 180
Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário após a realização do referido procedimento.	3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário após a realização do referido procedimento. ***As grandes empresas podem acordar um prazo de pagamento superior a 30 dias de calendário após a receção da fatura. Este acordo deve ser indicado em cláusulas claras e inequívocas no contrato celebrado entre o devedor e o credor.***

Or. en

Alteração 181
Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação***, nos termos do n.º 2***, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de	3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação ***para determinar a conformidade dos bens ou serviços com o contrato***, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham

um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento ***não pode exceder 30 dias de calendário*** após a realização do referido procedimento.	sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. ***Um prazo mais longo tem de ser acordado explicitamente e não pode ser manifestamente abusivo para o credor.*** O prazo de pagamento ***começa a correr*** após a realização do referido procedimento.

Or. en

Alteração 182
Svenja Hahn, Nicola Beer, Andreas Glück, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação***, nos termos do n.º 2***, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento ***não pode exceder 30 dias de calendário*** após a realização do referido procedimento.	3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação ***para determinar a conformidade dos bens ou serviços com o contrato***, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. ***Um prazo mais longo tem de ser acordado explicitamente e não pode ser manifestamente abusivo para o credor.*** O prazo de pagamento ***começa a correr*** após a realização do referido procedimento.

Or. en

Alteração 183
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. ***O prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário após a realização do referido procedimento.***	3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente***, salvo disposição expressa em contrário no contrato e desde que tal não constitua um abuso manifesto face ao credor na aceção do artigo 9.º***. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial.

Or. en

Justificação

The Commission did not provide sufficient evidence that contractual freedom should be abolished. In particular, the impact assessment did not assess the loss of benefits of contractual freedom, nor benefits of late payments. For example, late payments might be a form of trade credit that is also valuable to sellers, who can use it as a tool to sustain the growth of business partners in financial difficulty and to maintain profitable business relationships. Sellers may choose to finance their customers through trade credit because they can be better informed about their credibility than financial intermediaries.

Alteração 184
Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder ***30*** dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão ***da fatura ou de um aviso*** de pagamento ***equivalente***. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário após a realização do referido procedimento.	3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder ***15*** dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão ***do documento*** de pagamento. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário após a realização do referido procedimento.

Or. it

Alteração 185
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 1, a partes podem acordar explicitamente um prazo de pagamento superior, sob reserva de essa prorrogação não constituir um abuso manifesto face ao credor ou desde que o prazo em questão se justifique objetivamente, tendo em conta as especificidades da atividade económica.

Or. fr

Justificação

Os Estados-Membros devem continuar a permitir que as partes interessadas adotem

contratualmente prazos mais alargados (até um limite de 90 dias, por exemplo), tanto para produtos que, por natureza, demoram muito tempo a ser vendidos (joalharia, máquinas, produtos eletrónicos dispendiosos, etc.), como para produtos cuja venda é marcadamente sazonal (brinquedos fora da época de Natal, material de esqui no verão, etc.).

Alteração 186
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No entanto, podem ser estabelecidos prazos de pagamento mais longos sob a forma de acordos recíprocos entre as partes envolvidas na produção e na venda a retalho de produtos culturais de rotação lenta com ciclos operativos e rotação de existências únicos.

Or. ro

Alteração 187
Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 ***é o prazo máximo de pagamento e*** não prejudica um prazo mais curto que ***possa*** ser ***previsto*** na legislação nacional.	4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 não prejudica um prazo mais curto ***ou prazos derrogatórios mais longos, em conformidade com o n.º 1-A,*** que ***possam*** ser ***previstos*** na legislação nacional.

Or. en

Alteração 188
Eugen Jurzyca

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 ***é o prazo máximo de pagamento e*** não prejudica um prazo mais curto que possa ser previsto na legislação nacional.	4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 não prejudica um prazo mais curto que possa ser previsto na legislação nacional.

Or. en

Alteração 189
Laurence Sailliet, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 ***é o prazo máximo de pagamento e*** não prejudica um prazo mais curto que possa ser previsto na legislação nacional.	4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 não prejudica um prazo mais curto que possa ser previsto na legislação nacional.

Or. en

Alteração 190
Anne Sander, Geoffroy Didier

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 é o prazo máximo de pagamento e não prejudica um prazo mais curto que possa ser previsto na legislação nacional.	4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 é o prazo máximo de pagamento e não prejudica um prazo mais curto que possa ser previsto na legislação nacional. ***Mediante um acordo setorial, pode igualmente ser acordado um prazo de pagamento derrogatório a nível nacional, a fim de ter em conta as especificidades da atividade económica, em caso de sazonalidade das vendas ou de existências***

com uma taxa de rotação reduzida.

Or. fr

Alteração 191
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem garantir que uma empresa que seja um credor na aceção do artigo 2.º, ponto 9, é capaz de obter, mediante pedido à autoridade competente que não pagou o montante devido no prazo máximo de pagamento a que se refere o n.º 1, uma compensação do montante devido face a montantes eventualmente devidos pelo credor a essa autoridade pública.

Or. en

Alteração 192
Stéphanie Yon-Courtin, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em derrogação do disposto no n.º 1, mediante um acordo setorial, a legislação nacional pode prever prazos de pagamento mais longos relativamente a setores económicos específicos, desde que o prazo em questão se justifique por motivos económicos objetivos especificamente relacionados com esses setores, como, por exemplo, as características da atividade económica, no caso das vendas sazonais, ou a taxa de

rotação reduzida das existências.

Or. en

Justificação

Due to the specific nature of some products(books, jewelry, watchmaking, leather goods, toys, snow sport goods etc.) and method of financing (hospital facilities), these sectors are subject to two major constraints that structure their entire production and distribution chain: the seasonal nature of sales, with very high peaks of activity over short periods of the year; and secondly, a low inventory turnover rate which results in long periods of in-store stocking, reaching several hundred days. As sales of these goods are made late after their delivery date, it is essential to maintain the possibility for sectors characterized by these constraints to contractually provide for longer payment terms, in order to meet the cash flow needs of retailers, particularly very small businesses, and to enable manufacturers to smooth out their production over a full year and thus maintain a stable employment rate.

Alteração 193
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Sempre que o contrato preveja a aprovação da faturação pela autoridade pública adquirente, considera-se que a aprovação exigida foi devidamente obtida caso, no prazo de 15 dias após a transmissão da documentação solicitada, tal autoridade não levante quaisquer objeções.

Or. en

Alteração 194
Geoffroy Didier, Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No entanto, as partes envolvidas

na produção e na venda a retalho de produtos culturais de circulação lenta e com ciclos de funcionamento únicos podem, mediante acordo mútuo, fixar prazos de pagamento mais longos.

Or. en

Alteração 195
Deirdre Clune

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No entanto, as partes envolvidas na produção e na venda a retalho de produtos culturais de circulação lenta e com ciclos de funcionamento únicos podem, mediante acordo mútuo, fixar prazos de pagamento mais longos.

Or. en

Justificação

Most books, apart from bestsellers, stay on bookshop shelves for 6 to 12 months or even longer before selling. This means that a bookshop's stock rotates (i.e., the entire stock is sold) less frequently than in other retail sectors (on average every 3.43 months) and, therefore, bookshops do not make an immediate profit on the books they stock. If one compares this to the trade in perishable goods, where stock rotation is by nature much quicker, the difference between a slow-moving product (book) and a faster-moving product becomes evident. Payment and invoicing obligations should, therefore, also be differentiated. Book publishers, in turn, rely on a healthy network of booksellers to display the wealth of titles that underpin Europe's cultural diversity and that make book publishing the largest cultural industry in the EU. Longer payment terms also reflect the long-term investments that publishers make on authors, who get paid in advance but might need months or years to become successful, and require the exposure of their books in the highest possible number of outlets.

Alteração 196
Alessandra Basso, Marco Campomenosi, Antonio Maria Rinaldi, Isabella Tovaglieri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 também não prejudica as regras nacionais relativas ao agrupamento de faturas do mesmo credor recebidas pelo devedor durante um período limitado.

Or. en

Alteração 197
Stelios Kouloglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem fomentar o controlo dos pagamentos garantindo a existência das infraestruturas necessárias para implementar a faturação eletrónica no que se refere a todas as empresas.

Or. en

Alteração 198
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os meios de pagamento dos bens ou serviços não podem ser utilizados para alterar indevidamente o prazo de pagamento.

Or. fr

Alteração 199
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler, Marion Walsmann, Lara Comi, Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Não são prejudicadas as disposições relativas à recusa de pagamento em caso de bens ou serviços não conformes.

Or. en

Justificação

Segurança jurídica no que se refere aos direitos de garantia existentes a nível nacional. As empresas também devem continuar a poder recusar o pagamento caso os bens ou serviços encomendados apresentem defeitos.

Alteração 200
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Devem evitar-se atrasos relacionados com a emissão de faturas relativas a obras e serviços no âmbito da execução de contratos em curso que envolvam autoridades públicas. Não devem ser estabelecidas condições ou práticas de faturação que exijam uma frequência de faturação que vá além de períodos bimestrais.

Or. en

Alteração 201
Stéphanie Yon-Courtin, Dita Charanzová, Catharina Rinzema, Morten Løkkegaard, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 também não prejudica as regras nacionais relativas ao agrupamento de faturas do mesmo credor recebidas pelo devedor durante um período limitado.

Or. en

Justificação

Certos Estados-Membros dispõem de regras que permitem às empresas agrupar as faturas recebidas ao longo de curtos períodos, de modo a pagá-las numa única transação.

Alteração 202
Geoffroy Didier, Laurence Sailliet

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. O n.º 1 não se aplica ao setor livreiro.

Or. en

Justificação

The firm 30-day period provided for in article 3§1 should not apply to the book trade. The 30-day deadline set out in article 3 of the draft regulation jeopardizes the preservation of the diversity of the publishing offer in the book trade. As books are not consumer goods like any other, due to their cultural dimension, some titles require more time on store shelves for customers to discover them, and therefore a longer rotation cycle.In the event of shortened and capped payment terms, the impact on retailers' cash flow, particularly bookshops, would be substantial, which could lead retailers to reduce their purchases from book suppliers (publishing houses).As a result, fewer and shorter-lived works would be displayed on retail shelves, replaced by more easily accessible titles. The result could be an increased concentration of sales on titles by authors with a high profile, and a consequent weakening of cultural diversity.

Alteração 203
Martina Dlabajová, Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Prazos de pagamento entre empresas
	1. Nas transações comerciais entre empresas, o prazo máximo de pagamento é de 30 dias de calendário a contar do dia em que o aviso de pagamento foi recebido pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Os prazos de pagamento podem ser prorrogados para lá do limite de 30 dias de calendário, sob reserva da inclusão no contrato, de forma inequívoca, de uma justificação satisfatória e de um acordo mútuo entre as partes a esse respeito. A menos que os Estados-Membros estipulem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos, o referido prazo de pagamento aplica-se, numa base regular e não regular, ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633.
	2. A legislação nacional dos Estados-Membros só pode prever procedimentos de aceitação e de verificação caso necessário devido à natureza específica dos produtos ou serviços. Se for esse o caso, o contrato deve incluir informações pormenorizadas sobre o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.
	3. Se o contrato incluir um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima do procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data em que o devedor recebe os

bens ou serviços, incluindo nos casos em que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes do aviso de pagamento. Os prazos de verificação podem exceder 30 dias de calendário, sob reserva de o contrato indicar, de forma inequívoca, uma justificação satisfatória e um acordo mútuo entre as partes. O devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo máximo de pagamento é de 30 dias de calendário a contar da data em que esse procedimento foi realizado, exceto se tiverem sido acordadas condições diferentes ao abrigo do n.º 1.

4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 não prejudica um eventual prazo mais curto previsto na legislação nacional dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 204
Tom Vandenkendelaere

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Prazos de pagamento entre empresas
	1. Nas transações comerciais entre empresas, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Os prazos de pagamento podem exceder 30 dias de calendário, caso justificado e contratualmente acordado pelas partes, em cláusulas claras e

inequívocas. Esta prorrogação não pode constituir uma prática abusiva. Este prazo aplica-se às transações entre empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.

2. A legislação nacional só pode prever um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.

3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Os prazos de verificação podem exceder 30 dias de calendário, caso justificado e contratualmente acordado pelas partes, em cláusulas claras e inequívocas. Esta prorrogação não pode constituir uma prática abusiva. O devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário após a realização do referido procedimento, exceto se tiverem sido acordadas condições diferentes ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1.

4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1

é o prazo máximo de pagamento e não prejudica um prazo mais curto que possa ser previsto na legislação nacional.

Or. en

Alteração 205
Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Prazos de pagamento no âmbito de transações entre empresas
	1. Nas transações comerciais entre empresas, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Os prazos de pagamento podem exceder 30 dias, caso objetivamente justificado e contratualmente acordado pelas partes, em cláusulas claras e inequívocas. Esta prorrogação não pode constituir uma prática abusiva.
	2. A legislação nacional só pode prever um procedimento de aceitação ou de verificação. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.
	3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, a menos que objetivamente justificado e contratualmente acordado pelas partes, em cláusulas claras e inequívocas.

	4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 não prejudica um prazo mais curto que possa ser previsto na legislação nacional.

Or. en

Alteração 206
Andreas Schwab, Christian Doleschal, Geoffroy Didier, Barbara Thaler, Marion Walsmann, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Pagamentos a subcontratantes no âmbito de contratos públicos	
1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova podem assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este.	
2. Caso a autoridade ou entidade adjudicante não tenha recebido os elementos de prova previstos no n.º 1 ou tenha conhecimento de um atraso de pagamento do adjudicatário principal aos seus subcontratantes diretos, a autoridade ou entidade adjudicante deve notificar sem demora a autoridade competente do	

seu Estado-Membro.

---

[22] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

Or. en

Justificação

A legislação em matéria de contratos públicos deve ser exclusivamente tratada nas Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE ou 2014/25/UE relativas aos contratos públicos. Deve rejeitar-se firmemente a fragmentação dessa legislação em diferentes disposições de atos legislativos distintos.

Alteração 207
Svenja Hahn, Nicola Beer, Andreas Glück, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Catharina Rinzema

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Pagamentos a subcontratantes no âmbito de contratos públicos	
1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos	

prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova podem assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este.

2. Caso a autoridade ou entidade adjudicante não tenha recebido os elementos de prova previstos no n.º 1 ou tenha conhecimento de um atraso de pagamento do adjudicatário principal aos seus subcontratantes diretos, a autoridade ou entidade adjudicante deve notificar sem demora a autoridade competente do seu Estado-Membro.

---

*[22] **Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.***

Or. en

Justificação

Não devem ser introduzidas novas regras especiais onerosas para o setor da construção, que já é fortemente regulado. O artigo proposto não se adequa à finalidade visada, pois não espelha a realidade das relações no contexto das obras públicas.

Alteração 208
Antonius Manders

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Pagamentos a subcontratantes no âmbito de contratos públicos	
1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova podem assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este.	
2. Caso a autoridade ou entidade adjudicante não tenha recebido os elementos de prova previstos no n.º 1 ou tenha conhecimento de um atraso de pagamento do adjudicatário principal aos seus subcontratantes diretos, a autoridade ou entidade adjudicante deve notificar sem demora a autoridade competente do seu Estado-Membro.	

[22] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

Or. en

Justificação

A questão dos contratos públicos tem de ser tratada num ato que não o presente regulamento relativo aos atrasos de pagamento.

Alteração 209
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova ***podem*** assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário e devem ser fornecidos ***por este*** à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este.	1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos ***estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento*** e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova ***devem*** assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário***, que inclua um documento oficial no qual seja indicada a data de receção do pagamento pelo subcontratante,*** e devem ser fornecidos ***pelo adjudicatário*** à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ***endereçado a essa autoridade ou entidade*** ou, o mais tardar, juntamente com este.
[22] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e	[22] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e

contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

Or. en

Alteração 210
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova ***podem*** assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este.	1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova ***devem*** assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário***, acompanhada de documentos comprovativos válidos do pagamento,*** e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este. ***Os Estados-Membros podem prever que as autoridades públicas paguem diretamente aos subcontratantes quando se trata de contratos públicos.***

[56] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e

[56] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e

contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

Or. ro

Alteração 211
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova podem assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este.	1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova podem assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este. ***Os Estados-Membros podem prever que as autoridades públicas paguem diretamente aos subcontratantes diretos no âmbito de contratos públicos.***
[22] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da	[22] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da

defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

Or. fr

Alteração 212
Róża Thun und Hohenstein

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova podem assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este.	1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato ***pelas tarefas que tais subcontratantes desempenharam em conformidade com o contrato ou com o caderno de encargos,*** nos prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova podem assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ***subsequente*** ou, o mais tardar, juntamente com este.
[22] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.	[22] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

Or. en

Alteração 213
Laura Ballarín Cereza, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que***, se for caso disso,*** pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos ***e nas condições*** estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova ***podem*** assumir a forma de uma declaração escrita ***do adjudicatário*** e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este.	1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE[22] do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos estabelecidos no ***artigo 3.º do*** presente regulamento. Os elementos de prova ***devem*** assumir a forma de uma declaração escrita ***que inclua um certificado no qual seja indicada a data de receção do pagamento pelo subcontratante,*** e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este.
[22] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.	[22] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

Or. en

Alteração 214
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem garantir que, relativamente aos contratos de empreitada de obras públicas a que se refere o n.º 1, as autoridades adjudicantes incluem no anúncio de concurso um critério de penalização aplicável às empresas que tenham sido visadas por uma das medidas mencionadas no artigo 14.º, n.º 1, alínea d), sempre que tais medidas não tenham sido contestadas dentro do prazo previsto na legislação, ou caso tenham sido confirmadas na sequência de um recurso judicial ou administrativo. As autoridades competentes asseguram que as autoridades adjudicantes tenham acesso às suas bases de dados.

Or. it

Alteração 215
Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem garantir que, relativamente aos contratos de empreitada de obras públicas a que se refere o n.º 1, as autoridades adjudicantes incluem no anúncio de concurso um critério de penalização aplicável às empresas que tenham sido visadas por uma das medidas mencionadas no artigo 14.º, n.º 1, alínea d), sempre que tais medidas não tenham sido contestadas dentro do prazo previsto na legislação, ou

caso tenham sido confirmadas na sequência de um recurso judicial ou administrativo. As autoridades competentes asseguram que as autoridades adjudicantes tenham acesso às suas bases de dados.

Or. it

Alteração 216
Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem estabelecer que uma empresa que seja um credor na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do presente regulamento possa solicitar à autoridade adjudicante que não pagou o montante devido no prazo a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento uma compensação desse montante devido à empresa, através da redução de um montante equivalente que a empresa deva, por outros motivos, às autoridades públicas.

Or. fr

Alteração 217
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem garantir que, no que se refere aos contratos de empreitada de obras públicas a que se refere o n.º 1, as autoridades

adjudicantes incluem no anúncio de concurso um critério de penalização aplicável às empresas que tenham sido visadas por uma das medidas mencionadas no artigo 14.º, n.º 1, alínea d), sempre que tais medidas não tenham sido contestadas dentro do prazo previsto na legislação pertinente, ou caso tenham sido confirmadas na sequência de um recurso judicial ou administrativo.

Or. en

Alteração 218
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso uma entidade adjudicante desrespeite repetidamente os prazos de pagamento relativos aos subcontratantes, deve ser excluída da participação em novos concursos públicos.

Or. ro

Alteração 219
Adam Bielan

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente artigo é aplicável sem prejuízo de eventuais direitos do credor previstos na legislação nacional.

Or. en

Alteração 220
Claude Gruffat, Malte Gallée
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. No que se refere aos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE, os Estados-Membros devem garantir que uma empresa que seja um credor na aceção do artigo 2.º, ponto 9, é capaz de obter, mediante pedido à autoridade adjudicante que não pagou o montante devido no prazo máximo de pagamento a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, uma compensação do montante devido face a montantes eventualmente devidos pelo credor a essa autoridade pública.

Or. en

Alteração 221
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros devem garantir o direito de compensar as obrigações em matéria fiscal e de segurança social por quaisquer montantes em dívida às PME que se devam a atrasos de pagamento por parte das autoridades públicas em relação a contratos públicos. Os Estados-Membros devem isentar as PME do pagamento de quaisquer impostos, nomeadamente sobre os trabalhos realizados ou os serviços

prestados, até receberem esse pagamento.

Or. ro

Alteração 222
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Compensação com passivos devidos a entidades públicas
	No que se refere aos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros devem garantir que uma empresa que seja um credor na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do presente regulamento possa solicitar à autoridade adjudicante que não pagou o montante devido no prazo a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento uma compensação desse montante devido face a qualquer tipo de passivos do credor perante a autoridade pública.

Or. it

Alteração 223
Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Compensação com passivos devidos a

entidades públicas

No que se refere aos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros devem garantir que uma empresa que seja um credor na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do presente regulamento possa solicitar à autoridade adjudicante que não pagou o montante devido no prazo a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento uma compensação desse montante devido face a qualquer tipo de passivos do credor perante a autoridade pública.

Or. it